DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ano 2018, Número 143 | Divulgação: Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018 | Publicação: Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente

Desembargadora Marilene Bonzanini
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Antônio Augusto Portinho da Cunha
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias
Seção de Biblioteca e Arquivo

Fone: (51) 3294.9376 / 3294.9592 / 3294.8369
dejers@tre-rs.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL....3
Atos do Tribunal....3
Pautas....3
Despachos....3
Edital....6
Acórdãos....8
ZONAS ELEITORAIS....9
1ª Zona Eleitoral....9
Nota de Expediente....9
5ª Zona Eleitoral....9
Nota de Expediente....9
9ª Zona Eleitoral....10
Nota de Expediente....10
10ª Zona Eleitoral....11
Nota de Expediente....11
11ª Zona Eleitoral....12
Nota de Expediente....12
17ª Zona Eleitoral....17
Nota de Expediente....17
23ª Zona Eleitoral....17
Nota de Expediente....17
24ª Zona Eleitoral....19
Nota de Expediente....19
29ª Zona Eleitoral....20
Nota de Expediente....20
31ª Zona Eleitoral....21
Nota de Expediente....21
43ª Zona Eleitoral....22
Nota de Expediente....22
44ª Zona Eleitoral....22
Edital....22
45ª Zona Eleitoral....23
Edital....23
Nota de Expediente....23

50ª Zona Eleitoral....24
Edital....24
56ª Zona Eleitoral....24
Nota de Expediente....24
58ª Zona Eleitoral....25
Edital....25
66ª Zona Eleitoral....25
Nota de Expediente....25
75ª Zona Eleitoral....25
Nota de Expediente....25
76ª Zona Eleitoral....27
Nota de Expediente....27
79ª Zona Eleitoral....28
Nota de Expediente....28
92ª Zona Eleitoral....29
Nota de Expediente....29
96ª Zona Eleitoral....30
Nota de Expediente....30
97ª Zona Eleitoral....31
Nota de Expediente....31
110ª Zona Eleitoral....31
Nota de Expediente....31
Termo de Eliminação de Documentos....32
118ª Zona Eleitoral....32
Edital....32
Nota de Expediente....32
120ª Zona Eleitoral....34
Edital....34
Nota de Expediente....34
122ª Zona Eleitoral....37
Edital....37
Nota de Expediente....37
124ª Zona Eleitoral....37
Edital....37
128ª Zona Eleitoral....38
Nota de Expediente....38
130ª Zona Eleitoral....39
Edital....39
132ª Zona Eleitoral....39
Edital....39
134ª Zona Eleitoral....41
Nota de Expediente....41
135ª Zona Eleitoral....42
Edital....42
Nota de Expediente....42
137ª Zona Eleitoral....43
Nota de Expediente....43
146ª Zona Eleitoral....44
Nota de Expediente....44
156ª Zona Eleitoral....44
Edital....44
160ª Zona Eleitoral....45
Edital....45
161ª Zona Eleitoral....46
Nota de Expediente....46

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos do Tribunal

Pautas

PAUTA N. 152/2018

Faço público, para ciência dos interessados, que na sessão da data abaixo relacionada será julgado o seguinte processo:

Sessão de 15.08.2018 (quarta-feira, às 17:00 horas):

Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes 1) Agravo Regimental - Proc. Classe RE N. 162 - Recurso Eleitoral - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Reserva Legal de Gênero - Cargo - Vereador - Coligação Partidária - Proporcional - Cassação do Registro e do Diploma - Declaração de Nulidade de Votos - Procedente. Procedência: D/C. Agravante(s): Ministério Público Eleitoral. Interessado(s): Marconi Luiz Dreckmann e Leomar Boeira da Costa (Adv(s) Lillian Alexandre Bartz-OAB OAB/RS 66.620). Agravado(s): Aldo da Silva Soares, Alessandra Menezes dos Santos Nunes, Carlos Labasti Portes, Diobel Moraes Ramos, Daniel Rodrigues de Borba, João Guilherme Cassalha Godinho, Edina Maria da Silva Beckel, Elisiane Gonçalves D`Avila, Elecy Rodrigues de Freitas, João Juscelino Rodrigues, Joel Luis Rodrigues Pacheco, Luciane Brandão de Vargas, Marco Aurélio Dias, Maria Nereida Soares, Elemar Bartz Wenzke, José Volmir Vasconcelos da Silva, Mozart Pielechowski dos Santos, Nilza Tessmann Castro, Paulo Renato Flores de Deus, Perivaldo Lacerda de Oliveira, Raquel Fonseca Jackes, Renato Sanhudo Nunes, Tania Maria Ferreira e Toni Roger Martins de Martins (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo-OAB OAB/RS 51.723, Everson Alves dos Santos-OAB OAB/RS 104.318, Francisco Tiago Duarte Stockinger-OAB OAB/RS 48.799 e Gabriel de Oliveira-OAB OAB/RS 61.923), Luciano Delfini Alencastro (Adv(s) Fábio André Gisch-OAB OAB/RS 71.942).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, aos 08.08.2018. (a) Vital Cappellari Corrent, Diretor-Geral Substituto.

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Processo: 0600444-63.2018.6.21.0000
Órgão Julgador: Relatoria Jurista 1
Origem: São Luiz Gonzaga
Polo Ativo: IMPETRANTE: MARCOS VENICIO SPOHR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318
Polo Passivo: IMPETRADO: JUÍZO DA 052 ZONA ELEITORAL

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 15/08/2018, às 17:00, que se realizará no Plenário.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, 8 de agosto de 2018. (a) Vital Cappellari Corrent, Diretor Geral Subtituto.

Despachos

PROCESSO CLASSE: PC N. 36-58.2017.6.21.0000 PROTOCOLO: 189642017

RELATOR(A): MARILENE BONZANINI
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016
Interessado(s): PARTIDO VERDE - PV (Vinícius Renato Alves OAB/RS 67.791), MÁRCIO SOUZA DA SILVA e MARCO ANTÔNIO DA ROCHA

Vistos.

Considerando os termos das informações constantes às fls. 92, 98 e 99, a fim de dar integral cumprimento ao despacho da fl. 83, determino que se proceda à renovação do ato em relação às partes MARCO ANTÔNIO DA ROCHA e MARCIO SOUZA DA SILVA, o primeiro por carta AR/MP a ser enviada ao endereço informado à fl. 40 - Rua Aurélio Reis, n. 386, Bairro Morada do Vale I, Gravataí/RS, CEP 94.110-100 -, e, o segundo, por mandado judicial.

Ainda, tendo em vista o instrumento de mandato acostado à fl. 96, atualize-se a autuação no que respeita ao advogado do órgão partidário.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Em 03 de agosto de 2018.

Desa. Marilene Bonzanini,
Relatora.

PROCESSO CLASSE: RE N. 13-13.2017.6.21.0033 PROTOCOLO: 193082017

RELATOR(A): LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
MUNICÍPIO: PASSO FUNDO ZONA: 128ª
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PASSO FUNDO (Adv(s) Ian Cunha Angeli OAB/RS 86.860, Maritânia Lúcia Dallagnol OAB/RS 25.419 e Rosicler Terezinha Dalchiavon OAB/RS 40.280)
Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos etc.

Tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal é consolidada no sentido de aceitar documentos apresentados em sede recursal, determino a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) para que aquela unidade técnica verifique se os documentos juntados às fls. 190v.-511 suprem as falhas apontadas na sentença que desaprovou as contas do recorrente (fls. 147-150v.).

Cumpra-se.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2018.

DEJERS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul . Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico https://www.tre-rs.jus.br

Luciano André Losekann,
Relator.

PROCESSO CLASSE: RE N. 49-20.2017.6.21.0077 PROTOCOLO: 526882017

RELATOR(A): GERSON FISCHMANN
MUNICÍPIO: OSÓRIO ZONA: 77ª
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA - PROCEDENTE
Recorrente(s): MARCELO BOBSIN DICKSEN (Adv(s) Scharles Ernesto Augustin OAB/RS 78.538)
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Vistos.
Tratam os autos de recurso em representação por doação acima do limite legal, os quais foram a mim conclusos em razão da identificação, pela Secretaria Judiciária, da juntada de documentos com conteúdo sigiloso, os quais devem receber o tratamento estabelecido no art. 7º da Resolução TSE n. 23.326/2010:
art. 7º. Os documentos sigilosos serão identificados pela expressão "SIGILOSO", a ser afixada na primeira folha do documento.
§ 1º Os documentos sigilosos que acompanham petição ou processo serão destacados e acondicionados em anexos lacrados, lavrando-se certidão circunstanciada.
§ 2º A capa do respectivo processo receberá a identificação "CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS".
Identifico que os documentos da folha 13 e 33 a 41 trazem informações sobre a renda da parte, informação associada ao sigilo fiscal e bancário, merecendo por isso receber tratamento sigiloso.
Diante do exposto, adotem-se as providências dispostas no art. 7º da Resolução TSE n. 23.326/2010 aos documentos acima referidos.
Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.
Publique-se.
Porto Alegre, 07 de agosto de 2018.
Des. Eleitoral Gerson Fischmann,
Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 45-20.2017.6.21.0000 PROTOCOLO: 200282017

RELATOR(A): GERSON FISCHMANN
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016
Interessado(s): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, MOISES CÂNDIDO RANGEL e LUIZ HELENO DA SILVA (Adv(s) Alexandre Dodsworth Bordallo OAB/RJ 116.336)
Vistos.
Cuida-se de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, relativa ao exercício financeiro de 2016.
O parecer conclusivo do órgão técnico deste Tribunal aponta irregularidades que levaram à manifestação pela desaprovação das contas, devendo ser observado, então, o previsto no art. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.546/17, no que tange à intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa e requeiram as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.
Diante do exposto, intimem-se os interessados para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.
Des. Eleitoral Gerson Fischmann,
Relator.

PROCESSO CLASSE: RE N. 682-33.2016.6.21.0023 PROTOCOLO: 2158422016

RELATOR(A): MARILENE BONZANINI
MUNICÍPIO: IJUÍ ZONA: 23ª
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE
Recorrente(s): CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA - Vereador de Ijuí (Adv(s) André Vieira Stern OAB/RS 67.257, Augusto Otávio Stern OAB/RS 10.510, Giovani Bortolini OAB/RS 58.747, Jose Mauricio de Almeida Arbo OAB/RS 47.915 e Juliano Vieira da Costa OAB/RS 65.426), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido(s): CLAUDIOMIRO GABBI PEZETTA - Vereador de Ijuí (Adv(s) André Vieira Stern OAB/RS 67.257, Augusto Otávio Stern OAB/RS 10.510, Giovani Bortolini OAB/RS 58.747, Jose Mauricio de Almeida Arbo OAB/RS 47.915 e Juliano Vieira da Costa OAB/RS 65.426), PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER (Adv(s) Giovani Bortolini OAB/RS 58.747, Jose Mauricio de Almeida Arbo OAB/RS 47.915 e Juliano Vieira da Costa OAB/RS 65.426), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Vistos.
Defiro o pedido de carga formulado pelo recorrente/recorrido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA à fl. n. 2.506, nos termos em que formulado.
Intime-se.
Diligências legais.
Em 07 de agosto de 2018.
Desa. Marilene Bonzanini,
Relatora.

PROCESSO CLASSE: PET N. 36-24.2018.6.21.0000 PROTOCOLO: 288282018

Processo Classe: PET n. 36-24.2018.6.21.0000 Protocolo: 288282018
RELATOR(A): JORGE LUÍS DALL`AGNOL
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE
ESPÉCIE: REQUERIMENTO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO PÓLIO E SARAMPO
Requerente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Adv(s) Guilherme de Souza Fallavena OAB/RS 80.234 e Thiago Josué Ben OAB/RS 80.269)
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento formulado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul de autorização para veiculação de publicidade institucional, fundamentado na urgência de divulgação de campanha nacional voltada à vacinação contra a poliomelite e sarampo, tendo em vista a queda de imunização verificada no território nacional a partir de 2016.
Requer o peticionante o deferimento do pedido de autorização da veiculação da referida campanha no período de 06 a 31 de agosto de 2018, na forma prevista no art. 73, VI, "b" , da Lei n. 9.504/97.
Foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela autorização do material juntado aos autos, com exclusão de qualquer referência ao Estado do Rio Grande do Sul.
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir do dia 07 de julho de 2018, é vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Na espécie, observa-se que o material publicitário da "CAMPANHA DE VACINAÇÃO PÓLIO E SARAMPO" é essencialmente informativo, porquanto houve uma efetiva queda de imunização desde 2016 no território nacional, inclusive com registros de óbitos no norte do País pelo contágio de sarampo neste ano de 2018, tratando-se, portanto, de grave problema de saúde pública, no qual o estado do Rio Grande do Sul está incluído.
Nesse sentido, em caso semelhante, já entendeu o TSE:
PETIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). CAMPANHA NACIONAL, DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA GRIPE A (H1NI). DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO.
1. A distribuição de material informativo visando à conscientização da sociedade sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra o vírus da Gripe A (1-1IN1) enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504197.
[...]
(Petição nº 202191, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/08/2010, Página 118-119)
Em que pese a manifestação da douta Procuradoria Eleitoral, não vejo óbice à manutenção do logotipo e identificação do Governo do Estado e a respectiva secretaria envolvida, pois tal identificação afigura-se importante para informar ao público o ente responsável pela promoção da campanha.
Diante do exposto, AUTORIZO a veiculação da campanha requerida.
Intime-se.
Porto Alegre, 07 de agosto de 2018.
DES. JORGE LUIZ DALL'AGONLL,
Presidente do TRE/RS.

PROCESSO CLASSE: PET N. 31-02.2018.6.21.0000 PROTOCOLO: 250002018

RELATOR(A): Desembargador-Presidente
MUNICÍPIO: GUAÍBA
ESPÉCIE: REQUERIMENTO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAR ASSINATURAS DO GOVERNO FEDERAL EM EVENTO CULTURAL
Requerente(s): JBA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de autorização de publicidade institucional formulado pela empresa JBA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., sediada em Guaíba/RS, para a "utilização das assinaturas do Governo Federal e Ministério da Cultura em propaganda" do Projeto Cultural 2ª Coxilha da Música Instrumental, patrocinado pela Cooperativa Central Gaúcha Ltda - CCGL, a ser veiculada em emissoras de televisão e rádio.
Aduz que algumas empresas de comunicação vêm exigindo prévia autorização desta Corte para veiculação de spot¿s e vt¿s.
Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, em face de ilegitimidade ativa da peticionante.
É o relatório.
Decido.
Não é de ser conhecido o pedido, em face de ilegitimidade de pessoa jurídica de direito privado para requerer perante este Tribunal autorização para divulgação de publicidade institucional, nos termos expostos pela Procuradoria Regional Eleitoral.
Dispõe o art. 73, inc. VI, al. c, da Lei n. 9.504/97, que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
Denota-se, pois, que a norma se destina aos agentes públicos e aos protagonistas da disputa eleitoral, não às empresas privadas que tenham interesse em divulgar campanhas publicitárias promovidas por órgãos públicos.
A tal respeito, transcrevo excerto do bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:
As proibições estabelecidas pelo legislador são doutrinariamente classificadas como condutas vedadas, ou seja, normas proibitivas sobre o modo de agir e de se comportar, durante um determinado espaço de tempo, e dirigidas com exclusividade àqueles que estão no exercício do Poder ou àqueles que se candidatam a cargos eletivos. Essas normas visam proporcionar igualdade de tratamento a todos os candidatos concorrentes às eleições, bem como evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos.

Dirige-se, portanto, a referida vedação aos agentes públicos, os quais detém legitimidade ativa, portanto, para requerer a veiculação de propaganda institucional, demonstrando tratar-se de uma das duas hipóteses de exceção, que mitigam o rigorismo na aplicação dessa principiologia, porque, no seu entender, estar-se-ia diante de situações de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Tal parâmetro tem por norte evitar injustiças, mormente diante de situações em que candidato - com mais relevo em situações em que se busca reeleição -, ou mesmo a eleição de alguém lançado à disputa pelo partido que detém o comando da máquina pública, se beneficie de situação excepcional não prevista de forma clara e objetiva pelas regras do pleito, tirando vantagem indevida em prejuízo dos demais concorrentes.

No caso em apreço, o peticionante é pessoa jurídica de direito privado, a quem a norma não se dirige, não detendo, portanto, legitimidade ativa para requerer a veiculação da propaganda.

A zelosa Procuradoria Regional Eleitoral colacionou aos autos precedente do Tribunal Superior Eleitoral, em que restou assentada ilegitimidade de empresa privada para requerer àquela Corte autorização para veicular propaganda institucional.

Reproduzo a ementa de tal acórdão:

PETIÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE PROJETO CULTURAL COM BENEFÍCIOS DA LEI N° 8.313/91 (LEI ROUANET). OBRIGATORIEDADE D A INSERÇÃO DE LOGOMARCA DO MINISTÉRIO DA CULTURA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI N° 9.504/97.EMPRESA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Empresa privada não tem legitimidade para requerer autorização perante o Tribunal Superior Eleitoral para utilização de logomarca instituída pelo Poder Executivo Federal.

2. Pedido não conhecido.

(Petição n. 1997, Resolução n. 22.378, Relator Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/09/2006, Página 147)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido, em face da ilegitimidade ativa da peticionante.

Intime-se e, após, arquive-se.

Porto Alegre, 7 de agosto de 2018.

Des. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Presidente do TRE/RS.

Edital

PROCESSO 0600585-82.2018.6.21.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600585-82.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: UNIDOS PELO RIO GRANDE 40-PSB / 22-PR / 51-PATRI

EDITAL

PEDIDO COLETIVO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS - ELEIÇÕES 2018

Número 00002/2018

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JORGE LUIS DALL'AGNOL, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram apresentados nesta Secretaria, pelo(a) Coligação/Partido: Unidos pelo Rio Grande (PR, PSB, PATRI), processo número 06005858220186210000, os pedidos de registro dos(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), para concorrerem às Eleições de 07/10/2018:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL

Número/Nome	Opção de nome	Nº do Processo
4067 - ANA PAULA PAZ DE OLIVEIRA	ANA DE TANDERA	06005883720186210000
4055 - CLAUDIO HARLEY BARDO	CLAUDIO BARDO	06005918920186210000
4007 - CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	DE LIMA	06005927420186210000
4012 - HEITOR JOSÉ SCHUCH	HEITOR SCHUCH	06006030620186210000
4047 - LUCIANA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA ROSA	LUCIANA CUSTODIO	06006118020186210000
4050 - MARISA DA SILVA SANTOS	MARISA DA SILVA	06006160520186210000
4044 - JOSÉ FRANCISCO NUNES	FRANCISCO DA MENSAGEM	06006074320186210000
4042 - DIONE ELISA DE AVILA DIAS	DIONE BARRETO	06005952920186210000
4077 - MARIA EDI DE MORAES GONZAGA	DIZA GONZAGA	06006152020186210000
4001 - EDIMILSON ANDRE TRESOLDI	DIMI TRESOLDI	06005961420186210000
4035 - ELEMAR DE BASTOS	BASTOS	06005979620186210000
4011 - JAIR SOUZA DA SILVA	JAIR COM FÉ	06006057320186210000
4018 - JOSE ALBERTO REUS FORTUNATI	FORTUNATI	06006065820186210000
4080 - JOSÉ LUIZ STÉDILE	JOSÉ STÉDILE	06006082820186210000
4088 - JOSÉ OLMIRO OLIVEIRA PERES	PROFESSOR PERES	06006091320186210000
4004 - MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO	MARI MACHADO	06006143520186210000
4089 - SAUL SPINELLI	SAUL SPINELLI	06006221220186210000
4054 - DEIVID JHONATA PALMA	DEIVID PALMA	06005944420186210000
4045 - MAURO DA ROSA	MAURO DA ROSA	06006178720186210000
4030 - MAX MOTA RODRIGUES	MAX MOTA	06006187220186210000
4033 - ROBERTO PAULO ALBRING	ROBERTO ALBRING PREDIGER	06006212720186210000

PREDIGER		
4010 - SIRLEI APARECIDA DIAS DOS SANTOS	SIRLEI DIAS	06006239420186210000
4020 - WAGNER PETRINI	WAGNER PETRINE (MULEKE)	06006273420186210000
4000 - ADÃO CLEITON LEAL DA SILVA	PROFESSOR ADÃO CLEITON	06005866720186210000
4040 - MARCO DE BRITO	MARCO DE BRITO	06006135020186210000
4072 - ELGIANE DE FÁTIMA MACHADO LAGO	ELGIANE LAGO	06005988120186210000
4041 - LIZIANE BAYER DA COSTA	LIZIANE BAYER	06006109520186210000
4017 - VILMAR ALCENO FANK	VILMAR FANK	06006264920186210000
2221 - ALDAIR ELIANE SOARES	ELIANE FERNADES	06005875220186210000
2233 - CLAUDIOMIRO GOROSTIDE MENNA BARRETO	CLAUDIOMIRO	06005935920186210000
2228 - ELISABETE MARINHO ALCARÁ	ELISABETE MARINHO	06005996620186210000
2222 - GIOVANI CHERINI	GIOVANI CHERINI	06006022120186210000
2277 - LUIS AMARO PRESTES DE OLIVEIRA	GAUCHINO DE DEUS	06006126520186210000
2244 - RICARDO WAGNER	RICARDO WAGNER	06006204220186210000
2203 - RENATO DE OLIVEIRA NUNES	RENATO NUNES	06006195720186210000
4070 - TONY DE SIQUEIRA SECHI	TONY SECHI	06006256420186210000
4036 - TATIANE DUARTE DE OLIVEIRA SILVA	TATIANE DUARTE	06006247920186210000
5100 - BRIAN REDMAN SHEAKISPEARE E SILVA DE OLIVEIRA	BRIAN SAMURY	06005892220186210000
5151 - CHRISTIAN DE LIMA RICARDO	CHRISTIAN DE LIMA RICARDO	06005900720186210000
5190 - FLAVIA CRISTINA ABREU	SARGENTO FLAVIA	06006005120186210000
5153 - GIOVANI BASTOS MORALLES	GIOVANI MORALLES	06006013620186210000
5123 - HELDER RODRIGUES DA SILVA	HELDER RODRIGUES	06006048820186210000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art.38 da Resolução TSE nº 23.548/2017, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 42 da referida Resolução.

Porto Alegre, 07 de Agosto de 2018.

JORGE LUIS DALL'AGNOL,

PRESIDENTE DO TRE-RS.

PROCESSO 0600628-19.2018.6.21.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600628-19.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: LUCIANO ANDRE LOSEKANN

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

EDITAL

PEDIDO COLETIVO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS - ELEIÇÕES 2018

Número 00003/2018

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JORGE LUIS DALL'AGNOL, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram apresentados nesta Secretaria, pelo(a) Coligação/Partido: 40 - PSB, processo número 06006281920186210000, os pedidos de registro dos(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), para concorrerem às Eleições de 07/10/2018:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL

Número/Nome	Opção de nome	Nº do Processo
40540 - AIRTO JOAO FERRONATO	FERRONATO	06006610920186210000
40999 - AIRTON CANOVA	PROFESSOR CANOVA	06006290420186210000
40555 - CESAR ANTONIO SALVADOR	CESAR SANANDUVA	06006308620186210000
40111 - DALCISO EBERHARDT DE OLIVEIRA	DALCISO OLIVEIRA	06006317120186210000
40200 - ELIANE ÁVILA DE CARVALHO	ELIANE CARVALHO	06006325620186210000
40120 - ELTON ROBERTO WEBER	ELTON WEBER	06006334120186210000
40100 - ENILSON SCHEPFF GAMBARRA DA SILVA	TOCO DA GLORIA	06006342620186210000
40150 - FABIANO PEREIRA	FABIANO PEREIRA	06006351120186210000
40886 - FABIO GOULART	FABIO GOULART	06006369320186210000
40414 - FRANCIANE ABADE BAYER MULLER	FRANCIANE BAYER	06006377820186210000
40678 - GELSON SANTANA	GELSON SANTA - SAGU	06006386320186210000

40777 - IZA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	IZAMEL	06006394820186210000
40800 - JAIR RIZZO FERREIRA	JAIR RIZZO	06006403320186210000
40663 - JETERSON REIS MARTINS	JETO REIS	06006411820186210000
40051 - JONAS DOS SANTOS NUNES	PAI JONAS	06006438520186210000
40000 - JORGE ALBERTO DUARTE GRILL	BETO GRILL	06006447020186210000
40040 - JOSÉ ANTÔNIO JUNIOR FROZZA PALADINI	CATARINA PALADINI	06006455520186210000
40001 - JOÃO MARIA FORTES	PROF. JOÃO FORTES	06006420320186210000
40400 - JULIANO DA PAZ CARVALHO	JULIANO PAZ	06006464020186210000
40041 - LUCIA OLIVEIRA MARTINS CASTÊNCIO	LUCIA CASTÊNCIO	06006472520186210000
40580 - LUIZ VICENTE DA CUNHA PIRES	VICENTE PIRES	06006629120186210000
40240 - MANIR JOSE ZENI	MANIR ZENI	06006481020186210000
40019 - MARA LUCIA DA SILVA ESCOBAR	MARA ESCOBAR	06006499220186210000
40640 - MARIA IGNES GOULART	MARIA IGNES	06006507720186210000
40450 - NARA REJANE SCHMITT PAHIM	NARA PAHIM	06006516220186210000
40840 - NILSA TEREZINHA CAPIEM DE FIGUEIREDO	NILSA FIGUEIREDO	06006524720186210000
40210 - NOELI CABRAL GONCALVES	CASTELO	06006533220186210000
40700 - OLGA TERESINHA CRUZ DE OLIVEIRA	OLGA OLIVEIRA	06006541720186210000
40888 - OSNI JACOB HENDLER	OSNI JACOB	06006637620186210000
40710 - RODRIGO NUNES ZANINI	RODRIGO ZANINI	06006550220186210000
40321 - ROSSANO PERES FARIAS	ROSSANO FARIAS	06006568420186210000
40222 - SERGIO DILNEI MOTTA HALFEN	SERGIO MOTTA	06006576920186210000
40333 - SERGIO MARCEL JARDIM BRUM	SERGIO JARDIM BRUM	06006585420186210000
40123 - VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS	VANDERLAN VASCONCELOS	06006593920186210000
40500 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA SELISTRE	VICENTE SELISTRE	06006602420186210000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art.38 da Resolução TSE nº 23.548/2017, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 42 da referida Resolução.

Porto Alegre, 07 de Agosto de 2018.

JORGE LUIS DALL'AGNOL,

PRESIDENTE DO TRE-RS.

Acórdãos

PROCESSO 0600396-07.2018.6.21.0000

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600396-07.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: LUCIANO ANDRE LOSEKANN

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, LEONARDO ALEX STEPHAN, MARCO EUGENIO WERMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO SVINKAL - RS68388, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931 REQUERIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMENTA:

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. MÉRITO. ART. 73 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A teor do art. 73 da Resolução do TSE n. 23.463/15, as contas julgadas como não prestadas, mas posteriormente apresentadas, não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas na legislação de regência, quando o órgão técnico não apontar a existência de recebimento de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada.

Procedência do pedido. Confirmação da tutela de urgência. Contas consideradas apresentadas. Levantamento das sanções aplicadas.

DECISÃO:

Por unanimidade, confirmaram a tutela de urgência e julgaram procedente o pedido do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), nos termos do voto do relator.

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 033/2018 - 1ª ZE/RS

PROCESSO CLASSE: FP - 15-45.2018.6.21.0001
REQUERIMENTO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL - SUBMISSÃO DA LISTA PELO PARTIDO
PROCEDÊNCIA: Porto Alegre
JUIZ ELEITORAL: MAURO CAUM GONÇALVES
FILIADO(S) : JAQUELINE KEIM FROTA (ADV(S) CAETANO CUERVO LO PUMO-OAB 51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS-OAB 104318 E FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER-OAB 48799)
PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
1) Cuida-se de reiteração de Recurso Eleitoral interposto por Jaqueline Keim Frota, às folhas 58/61, para que sejam conhecidos Embargos de Declaração opostos pela recorrente às folhas 45/47.
Vista ao Ministério Público Eleitoral, em folhas 64/64-verso. que ofereceu parecer pelo improvimento do recurso (folhas 65/67).
Foi o relatório.
Passo a motivar.
2) Primeiramente, deixo registrado que, em que pese a recorrente não tenha juntado a procuração no prazo legal, somente o fazendo quando intimada da decisão que não conheceu dos Embargos, o que acarretaria a extinção do procedimento, tenho por bem em acolher a juntada tardia e emprestar-lhe validade, porquanto dá eficácia ao exercício democrático.
Recebo e conheço, pois, dos embargos declaratórios.
O suposto vício apontado denota propósito da recorrente em rediscutir matéria já decidida, providência inviável pela via dos Embargos de Declaração.
As alegações apresentadas pela recorrente buscam questionar a valoração da prova realizada por este juiz, demonstrando intenção de rediscutir motivação de decisão judicial, o que não se justifica pela via dos 'aclaratórios'.
Tenho que a valoração é dada pelo exame em conjunto e não pela análise isolada de um meio de prova.
Em outras palavras, a valoração foi sopesada no contexto dos demais elementos de prova, considerando as provas como um todo e não uma fração isolada.
Igualmente, entendo pela predominância no ordenamento jurídico brasileiro do princípio do livre convencimento motivado do juiz.
Portanto, mantenho a decisão de folhas 42/42-verso, por seus próprios fundamentos. E, por via de consequência, resta dar encaminhamento, para conhecimento do Tribunal
3) ISSO POSTO, mantenho a decisão objeto dos Embargos de Declaração e, já tendo manifestação do Ministério Público de primeiro grau, por consequencia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.
Porto Alegre, 06 de agosto de 2018
MAURO CAUM GONÇALVES
Juiz Eleitoral da 001ª ZE

5ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 221/2018 - 5 ZE/RS

Processo Classe n. 18-85.2018.6.21.0005
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
Procedência: Alegrete
Juiz Eleitoral: FRANCISCO LUÍS MORSCH
Partido(s) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Adv(s) Juliana Almeida Pedroso-OAB 76793)
Responsável(s) : ALBERTO PINHEIRO MACHADO PRATES, CESAR NEREU RIBAS DE MATOS e JOSE EDUARDO ESTIVALET DE AGUIAR (Adv(s) Juliana Almeida Pedroso-OAB 76793)
Vistos [...]
Juntado o Exame Preliminar (folha 112) [...], intimem-se o partido e os responsáveis, pelo DEJERS, para que complementem a documentação ou prestem esclarecimentos quanto aos itens apontados, conforme art. 34, §3º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.
Na mesma oporturnidade, intimem-se o partido e os responsáveis, pelo DEJERS, para que apresentem defesa preliminar acerca da impugnação juntada nas folhas 104/108, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entenderem necessárias, conforme artigo 31, §4º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.
D.L.
Alegrete, 16 de julho de 2018.
FRANCISCO LUÍS MORSCH
Juiz Eleitoral da 005ª ZE

9ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 033/2018 - 9 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 5-11.2017.6.21.0009
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
PROCEDÊNCIA: Lavras do Sul
JUIZ ELEITORAL: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PARTIDO(S) : PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (ADV(S) WAGNER CASTRO-OAB 68.162)
RESPONSÁVEL(S) : ARMANDIO CLODOMIRO LOPES DA SILVEIRA E CLEMAR BIAGGI ROCHA (ADV(S) ARI SCHIMIT-OAB 28063)
Vistos,
Cuida-se de prestação de contas partidária do PC do B de Lavras do Sul, relativa ao exercício de 2015, apresentada em 31/10/2016.
A presente prestação, por força do art. 65 da Res. TSE nº 23.546/2017, segue o rito processual da nova resolução sobre contas partidárias (nº. 23.546/17) e quanto ao mérito, examinada de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/14 (art. 65, I da Res. TSE nº. 23.546/17) também, por tratarem-se de atos jurídicos consolidados sob a égide daquele regramento legal eleitoral, pela incidência do princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
As partes foram devidamente incluídas nos polos da presente prestação bem como estão representadas por advogado.
Em relatório preliminar, identificada a não apresentação da totalidade das peças obrigatórias, foi intimado o partido para correção (fl. 73).
Transcorrido o prazo para complementação, o partido manteve-se omisso (fl. 77).
Foi trazido aos autos pelo examinador (fl. 84), o relatório com pedido de diligências em razão da existência de impropriedades (art. 36, III da Res. TSE nº. 23.546/17).
É o relatório.
Acolho o parecer de pedido de diligências e determino, considerando as irregularidades apontadas, a INTIMAÇÃO do PC do B de Lavras do Sul e seus responsáveis, em conformidade com o art. 35, § 3º, I da Resolução TSE n. 23.546/2017, para que se manifestem quanto ao teor do exame, promovendo as correções necessárias e/ou trazendo aos autos os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.
Caçapava do Sul, 03 de agosto de 2018
JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 009ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 034/2018 - 9 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 41-24.2015.6.21.0009
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PC DO B - EXERCÍCIO 2011
PROCEDÊNCIA: Lavras do Sul
JUIZ ELEITORAL: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PARTIDO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (ADV(S) WAGNER CASTRO-OAB 68.162)
RESPONSÁVEL(S) : CLEMAR BIAGGI ROCHA E ARMANDIO CLODOMIRO LOPES SILVEIRA (ADV(S) ARI SCHIMIT-OAB 28063)
Vistos,
Cuida-se de prestação de contas partidária do PC do B de Lavras do Sul, relativa ao exercício de 2011, apresentada em 02/07/2015.
A presente prestação, por força do art. 65 da Res. TSE nº 23.546/2017, segue o rito processual da nova resolução sobre contas partidárias (nº. 23.546/17) e quanto ao mérito, examinada de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/14 (art. 65, I da Res. TSE nº. 23.546/17) também, por tratarem-se de atos jurídicos consolidados sob a égide daquele regramento legal eleitoral, pela incidência do princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
As partes foram devidamente incluídas nos polos da presente prestação bem como estão representadas por advogado.
Publicado Edital (fl. 38), atendendo o exigido no art. 31, §3º da Res. 23.546/17, não foram apresentadas impugnações.
Em relatório preliminar, identificada a não apresentação da totalidade das peças obrigatórias, foi intimado o partido para correção (fl. 62).
Transcorrido o prazo para complementação, o partido corrigiu a documentação omissa (fl. 67/77).
Foi trazido aos autos pelo examinador (fl. 78), o relatório com pedido de diligências em razão da existência de irregularidades (art. 36, IV da Res. TSE nº. 23.546/17).
É o relatório.
Acolho o parecer de pedido de diligências e determino, considerando as irregularidades apontadas, a INTIMAÇÃO do PC do B de Lavras do Sul e seus responsáveis, em conformidade com o art. 35, § 3º, I da Resolução TSE n. 23.546/2017, para que se manifestem quanto ao teor do exame, promovendo as correções necessárias e/ou trazendo aos autos os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.
Caçapava do Sul, 03 de agosto de 2018
JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 009ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 035/2018 - 9 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 22-81.2016.6.21.0009
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PSDB - EXERCÍCIO 2015
PROCEDÊNCIA: Lavras do Sul
JUIZ ELEITORAL: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PARTIDO(S) : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (ADV(S) EDUARDO PIRES DE RODRIGUES-OAB 51.053 E JOÃO RAFAEL RIBEIRO BRITO-OAB 99190)
RESPONSÁVEL(S) : OSCAR HIPÓLITO GARCIA TEIXEIRA E MARIA IZOLEMA M DA SILVA TEIXEIRA (ADV(S) ARI SCHIMIT-OAB 28063), GRINALDO MACHADO DE LIMA
Vistos,

Cuida-se de prestação de contas partidária do PSDB de Lavras do Sul, relativa ao exercício de 2015 apresentada em 28/04/2016.

A presente prestação, por força do art. 65 da Res. TSE nº 23.546/2017, segue o rito processual da nova resolução sobre contas partidárias (nº. 23.546/17) e quanto ao mérito, examinada de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/14 (art. 65, I da Res. TSE nº. 23.546/17) também, por tratarem-se de atos jurídicos consolidados sob a égide daquele regramento legal eleitoral, pela incidência do princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

As partes foram devidamente incluídas nos polos da presente prestação bem como estão representadas por advogado.

Publicado Edital (fl. 68), atendendo o exigido no art. 31, §3º da Res. 23.546/17, não foram apresentadas impugnações.

Em relatório preliminar, identificada a não apresentação da totalidade das peças obrigatórias, foi intimado o partido para correção (fl. 95).

Foi trazido aos autos pelo examinador (fl. 101), o relatório preliminar, com pedido de diligências em razão da existência de irregularidades (art. 36 da Res. TSE nº. 23.546/17).

É o relatório.

Acolho o parecer de pedido de diligências e determino, considerando as irregularidades apontadas, a INTIMAÇÃO do PSDB de Lavras do Sul e seus responsáveis, em conformidade com o art. 35, § 3º, I da Resolução TSE n. 23.546/2017, para que se manifestem quanto ao teor do exame, promovendo as correções necessárias e/ou trazendo aos autos os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caçapava do Sul, 03 de agosto de 2018

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 009ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 036/2018 - 9 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 15-26.2015.6.21.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PSB - SANTANA DA BOA VISTA - EXERCÍCIO 2014

PROCEDÊNCIA: Santana da Boa Vista

JUIZ ELEITORAL: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

PARTIDO(S) : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (ADV(S) SÍLVIA PEREIRA OLIVEIRA-OAB 71.822)

RESPONSÁVEL(S) : DERLI OLIVEIRA DE MELO E FERNANDA GARCIA FREITAS (ADV(S) SILVIA PEREIRA OLIVEIRA-OAB 71822)

Vistos,

Cuida-se de prestação de contas partidária do PSB de Santana da Boa Vista, relativa ao exercício de 2014, apresentada em 01/06/2015.

A presente prestação, por força do art. 65 da Res. TSE nº 23.546/2017, segue o rito processual da nova resolução sobre contas partidárias (nº. 23.546/17) e quanto ao mérito, examinada de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/04 (art. 65, I da Res. TSE nº. 23.546/17) também, por tratarem-se de atos jurídicos consolidados sob a égide daquele regramento legal eleitoral, pela incidência do princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

As partes foram devidamente incluídas nos polos da presente prestação bem como estão representadas por advogado.

Em relatório preliminar, identificada a não apresentação da totalidade das peças obrigatórias, foi intimado o partido para correção (fl.155).

Transcorrido o prazo para complementação, o partido manteve-se omisso (fl. 159).

Foi trazido aos autos pelo examinador (fl. 160/162) o relatório com pedido de diligências, em razão da existência de irregularidades (art. 36, III da Res. TSE nº. 23.546/17).

É o relatório.

Acolho o parecer de pedido de diligências e determino, considerando as irregularidades apontadas, a INTIMAÇÃO do PSB de Santana da Boa Vista e seus responsáveis, em conformidade com o art. 35, § 3º, I da Resolução TSE n. 23.546/2017, para que se manifestem quanto ao teor do exame, promovendo as correções necessárias e/ou trazendo aos autos os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caçapava do Sul, 03 de agosto de 2018

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 009ª ZE

10ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 227/2018 - 10 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 32-59.2015.6.21.0010

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Cachoeira do Sul

JUIZ ELEITORAL: AFONÇO CARLOS BIERHALS

PARTIDO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE CACHOEIRA DO SUL/RS (ADV(S) ANTONIO RAFAEL DA ROSA VARGAS-OAB 65856)

RESPONSÁVEL(S) : ANTONIO RAFAEL DA ROSA VARGAS E LUIZ CARLOS EMANUELLI VIEIRA (ADV(S) ANTONIO RAFAEL DA ROSA VARGAS-OAB 65856)

Vistos.

Decorrido o prazo para defesa sem a apresentação de requerimento para produção de provas e não havendo diligências outras necessárias para fins de instrução dos autos, declaro encerrada a produção de provas e determino:

1. a intimação das partes, na pessoa do seu procurador, pelo DEJERS, para apresentação de alegações finais, no prazo de 03 dias;
2. após, vista ao MPE, pelo prazo de 03 dias, tendo em vista que fiscal da ordem jurídica;
3. por fim, nada sendo requerido, voltem conclusos para o decisório.

Dil.

Cachoeira do Sul, 06 de agosto de 2018

AFONÇO CARLOS BIERHALS

Juiz Eleitoral da 010ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 228/2018 - 10 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 69-18.2017.6.21.0010
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Cachoeira do Sul
JUIZ ELEITORAL: AFONÇO CARLOS BIERHALS
PARTIDO(S) : DEMOCRATAS - DEM DE CACHOEIRA DO SUL (ADV(S) JOÃO EDGAR DA SILVA FILHO-OAB 28012)
RESPONSÁVEL(S) : LEANDRO ROSA FORTES E ANNELISE STOCKEY (ADV(S) OSCAR STREB SARTÓRIO-OAB 77751)
Vistos.
Recebo a petição e documento de fls. 53 e 54, ainda que apresentados intempestivamente.
Determino a intimação dos responsáveis, na pessoa de seu procurador, pelo DEJERS, para manifestação sobre o exame das contas no prazo de 30 dias.
Dil.
Cachoeira do Sul, 06 de agosto de 2018
AFONÇO CARLOS BIERHALS
Juiz Eleitoral da 010ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 229/2018 - 10 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 33-44.2015.6.21.0010
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Cachoeira do Sul
JUIZ ELEITORAL: AFONÇO CARLOS BIERHALS
PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) ATILIO BECKER-OAB 70117)
RESPONSÁVEL(S) : THEONAS FABIANO BAUMHARDT E TELMO BAUER BARBOSA
Vistos.
Determino a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, por meio do procurador, por nota de expediente no DEJERS, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.
Dil.
Cachoeira do Sul, 06 de agosto de 2018
AFONÇO CARLOS BIERHALS
Juiz Eleitoral da 010ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 230/2018 - 10 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 618-62.2016.6.21.0010
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2015 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Cachoeira do Sul
JUIZ ELEITORAL: AFONÇO CARLOS BIERHALS
PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CACHOEIRA DO SUL/RS (ADV(S) ATILIO BECKER-OAB 70117)
RESPONSÁVEL(S) : TEONAS FABIANO BAUMHARDT E TELMO BAUER BARBOSA
Vistos.
Determino a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, por meio do procurador, por nota de expediente no DEJERS, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.
Dil.
Cachoeira do Sul, 06 de agosto de 2018
AFONÇO CARLOS BIERHALS
Juiz Eleitoral da 010ª ZE

11ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 294/2018 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 82-77.2018.6.21.0011
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Capela de Santana
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : PP CAPELA DE SANTANA (ADV(S) DR. DOMINGOS DAL MORO-OAB 28887)
RESPONSÁVEL(S) : OZIEL CARLEBE RANGEL E HENRIQUE MEINE (ADV(S) DR. DOMINGOS DAL MORO-OAB 28887), JOÃO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA BERNARDES E CARLOS EDUARDO MARTINS DE SOUZA (ADV(S) DOMINGOS DAL MORO-OAB 28887)
Vistos.
Nos termos do artigo 34, §3º da Resolução TSE n. 23.464/2015, intime-se o órgão partidário para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apontada no relatório de exame preliminar constante dos autos, mediante publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), podendo as partes requererem cópia do respectivo relatório pelo endereço de e-mail: zon011@tre-rs.jus.br.
Registra-se que para a contagem do prazo não será aplicado o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, devendo o prazo ser computado na forma do art. 224 deste diploma legal, conforme previsto no art. 7º da Res. TSE n. 23.478/2016.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverá o Cartório proceder com a análise técnica das contas de que tratam os artigos 35 e 36 da Res. TSE n. 23.464/2015.
São Sebastião do Caí, 08 de agosto de 2018
CAROLINA ERTEL WEIRICH
Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 295/2018 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 57-64.2018.6.21.0011
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Portão
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTÃO (ADV(S) VINICIUS POLANCZYK-OAB 56956)
RESPONSÁVEL(S) : ADILSON DA SILVA COELHO E CLAUDEMIR PASSOS DE OLIVEIRA (ADV(S) VINICIUS POLANCZYK-OAB 56956)
Vistos.
Nos termos do artigo 34, §3º da Resolução TSE n. 23.464/2015, intime-se o órgão partidário para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apontada no relatório de exame preliminar constante dos autos, mediante publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), podendo as partes requererem cópia do respectivo relatório pelo endereço de e-mail: zon011@tre-rs.jus.br.
Registra-se que para a contagem do prazo não será aplicado o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, devendo o prazo ser computado na forma do art. 224 deste diploma legal, conforme previsto no art. 7º da Res. TSE n. 23.478/2016.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverá o Cartório proceder com a análise técnica das contas de que tratam os artigos 35 e 36 da Res. TSE n. 23.464/2015.
São Sebastião do Caí, 08 de agosto de 2018
CAROLINA ERTEL WEIRICH
Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 296/2018 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 84-47.2018.6.21.0011
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Capela de Santana
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : SD CAPELA DE SANTANA. (ADV(S) DR. DOMINGOS DAL MORO-OAB 28887)
RESPONSÁVEL(S) : JORGE CARLOS FOLLMER . E LINDOMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV(S) DR. DOMINGOS DAL MORO-OAB 28887)
Vistos.
Nos termos do artigo 34, §3º da Resolução TSE n. 23.464/2015, intime-se o órgão partidário para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apontada no relatório de exame preliminar constante dos autos, mediante publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), podendo as partes requererem cópia do respectivo relatório pelo endereço de e-mail: zon011@tre-rs.jus.br.
Registra-se que para a contagem do prazo não será aplicado o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, devendo o prazo ser computado na forma do art. 224 deste diploma legal, conforme previsto no art. 7º da Res. TSE n. 23.478/2016.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverá o Cartório proceder com a análise técnica das contas de que tratam os artigos 35 e 36 da Res. TSE n. 23.464/2015.
São Sebastião do Caí, 08 de agosto de 2018
CAROLINA ERTEL WEIRICH
Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 297/2018 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 56-79.2018.6.21.0011
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Portão
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE PORTÃO (ADV(S) MICHELI DALO-OAB 90048)
RESPONSÁVEL(S) : JAQUELINE APARECIDA DA SILVA WOGT, EDGAR ANTONIO ALVES, VALQUIRIA SAINT PIERRE DULL RITTER E JOSÉ VOLMAR WOGT (ADV(S) MICHELI DALO-OAB 90048)
Vistos.
Nos termos do artigo 34, §3º da Resolução TSE n. 23.464/2015, intime-se o órgão partidário para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apontada no relatório de exame preliminar constante dos autos, mediante publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), podendo as partes requererem cópia do respectivo relatório pelo endereço de e-mail: zon011@tre-rs.jus.br.
Registra-se que para a contagem do prazo não será aplicado o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, devendo o prazo ser computado na forma do art. 224 deste diploma legal, conforme previsto no art. 7º da Res. TSE n. 23.478/2016.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverá o Cartório proceder com a análise técnica das contas de que tratam os artigos 35 e 36 da Res. TSE n. 23.464/2015.
São Sebastião do Caí, 08 de agosto de 2018
CAROLINA ERTEL WEIRICH
Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 298/2018 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 51-57.2018.6.21.0011
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Portão
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PORTÃO (ADV(S) VIVIANE BLANCO-OAB 26133)
RESPONSÁVEL(S) : JADERSON GIL SCHOSSLER, MARINA SOLANGE GIL SCHOSSLER, RONILDO FRANCO E LIANE BOHRER BRANCO (ADV(S) VIVIANE BLANCO-OAB 26133)

Vistos.

Nos termos do artigo 34, §3º da Resolução TSE n. 23.464/2015, intime-se o órgão partidário para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apontada no relatório de exame preliminar constante dos autos, mediante publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), podendo as partes requererem cópia do respectivo relatório pelo endereço de e-mail: zon011@tre-rs.jus.br.

Registra-se que para a contagem do prazo não será aplicado o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, devendo o prazo ser computado na forma do art. 224 deste diploma legal, conforme previsto no art. 7º da Res. TSE n. 23.478/2016.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverá o Cartório proceder com a análise técnica das contas de que tratam os artigos 35 e 36 da Res. TSE n. 23.464/2015.

São Sebastião do Caí, 08 de agosto de 2018
CAROLINA ERTEL WEIRICH
Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 299/2018 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 27-29.2018.6.21.0011
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016
PROCEDÊNCIA: São Sebastião do Caí
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : PP DE BOM PRINCIPIO (ADV(S) ANA MARIA SELBACH-OAB 011862)
RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ CARLOS SELBACH JR. E ADRIANO ARUTS (ADV(S) ANA MARIA SELBACH-OAB 011862)

Vistos.

Publique-se o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício por meio de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do § 1.º, do art. 31., da Resolução TSE nº 23.546, de 27 de dezembro de 2017. No mesmo Edital, informe que decorrido o prazo acima referido, o Ministério Público ou qualquer partido político pode, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do § 3.º, do art. 31., da Resolução TSE supramencionada.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 341, § 3º da CNJE, fornecendo-lhe cópias do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (artigo 748, inciso II da CNJE do TRE-RS).

Em seguida, proceda o cartório com o exame preliminar para averiguar a presença dos documentos exigidos para a análise das contas, conforme o art. 29, da Resolução TSE n° 23.464, de 17 de dezembro de 2015.

Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no artigo 29, intime-se o partido para que complemente a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, realize o cartório o exame da prestação de contas. Se necessário, expeça-se relatório de diligências, intimando-se o partido para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35 § 6°, da Resolução TSE n° 23.546/2017.

Com ou sem a manifestação, efetue-se nova análise da documentação, expedindo parecer conclusivo, observando o teor do art. 36, da Resolução TSE n° 23.464/2015.

Após, vista dos autos ao MPE, para emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias – art. 37 da Resolução TSE n° 23.546/2017.

Com a manifestação do MPE, voltem os autos conclusos.

São Sebastião do Caí, 07 de agosto de 2018
CAROLINA ERTEL WEIRICH
Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 300/2018 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 44-65.2018.6.21.0011
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Tupandi
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL - TUPANDI
RESPONSÁVEL(S) : CARLOS VANDERLEI KERCHER E DARLEI OSVANDO FRANZEN (ADV(S) IVAN LUIZ STEFFENS-OAB 81183)

Vistos.

Acolho o Relatório de Exame de fls. 57-59.

Intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar a documentação e/ou apresentar manifestação acerca do Relatório de Exame, sob pena de preclusão (art. 35, §3º, I c/c art. 35, § 9º, ambos da Res. TSE n. 23.464/2015), mediante publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS), podendo as partes requererem cópia do respectivo relatório pelo endereço de e-mail: zon011@tre-rs.jus.br.

Registra-se que para a contagem do prazo não será aplicado o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, devendo o prazo ser computado na forma do art. 224 deste diploma legal, conforme previsto no art. 7º da Res. TSE n. 23.478/2016.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverá o Cartório elaborar o parecer conclusivo de que trata o artigo 36 da Res. TSE n. 23.464/2015, com posterior vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 20 (vinte) dias (art. 37 da Res. TSE n. 23.464/2015).

São Sebastião do Caí, 07 de agosto de 2018

CAROLINA ERTEL WEIRICH
Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 301/2018 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 42-32.2017.6.21.0011
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - Partidos Políticos - Órgão de Direção Partidária
PROCEDÊNCIA: Portão
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTÃO (ADV(S) VELFARES INACIO GIL DA SILVA-OAB 70058)
RESPONSÁVEL(S) : JUAREZ DA SILVA E SERGIO FREITAS (ADV(S) VINÍCIUS POLANCZYK-OAB 56.956)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas partidária anual do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB de PORTÃO-RS, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo como agentes responsáveis o então presidente JUAREZ DA SILVA e o tesoureiro do período SERGIO FREITAS.

O órgão partidário prestou suas contas em 02.05.2017, com a documentação prevista no art. 29 da Resolução TSE 23.464/2015 (fls. 02-46).

Cópias do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício foram enviadas ao Ministério Público Eleitoral e publicadas por meio de edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, tendo o seu prazo transcorrido sem impugnações (fls. 55).

Intimado (fl.59) a complementar a documentação faltante apontada no exame preliminar (fl.56-57), o partido permaneceu inerte.

Após exame das contas, foram requeridas diligências e aberto prazo para manifestação do partido, o partido apresentou defesa (fls. 83-99).

Sobreveio parecer conclusivo, no qual foi sugerida a desaprovação das contas frente as irregularidades ali apontadas (fls. 100-102).

Os responsáveis foram intimados a constituir advogado nos autos, procurações juntadas às fls. 115-119.

Citados (fl. 103) para apresentação de defesa e produção de provas acerca o parecer conclusivo o partido e seus responsáveis permaneceram inertes.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação (fl. 125-126).

Aberto prazo para alegações finais, o partido mais uma vez permaneceu inerte.

Os autos, então, retornaram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Assim estabelece o art. 30 da Lei 9.096/95, cujos artigos 33 e 34 reforçam ainda a necessidade de registro e comprovação de toda a movimentação financeira do órgão partidário:

Art. 33

Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

(...)

II - origem e valor das contribuições e doações;

(…)

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

(...)

§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

Na esteira da legislação partidária, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou os dispositivos que tratam das finanças e contabilidade dos partidos com a expedição da Resolução TSE 23.464/2015, norma aplicável à época, a qual disciplinou, em seus arts. 7º e 8º, a entrada de recursos nos cofres dos partidos:

Art. 7º

As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

(...)

Art. 8º

As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil.

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.

(...)

Já o art. 6º da Resolução enfatiza a necessidade de registro da movimentação financeira por meio dos extratos de suas contas bancárias:

Art. 6º

Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “doações para campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III – dos “outros recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

(...)

Ou seja, a legislação é clara ao impor aos partidos políticos a necessidade de registrar toda a movimentação financeira em sua contabilidade, através de informações dispostas nos seus extratos bancários.

O doutrinador Rodrigo López Zilio leciona ainda que a legislação trata taxativamente das formas de doação, devendo todas elas serem lançadas na contabilidade do partido:

De acordo com o § 3º do art. 39 da LPP, as doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; depósitos em espécie devidamente identificados; mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que identifiquem o doador e emitam o recibo da doação realizada. (Zilio, Rodrigo López. Direito eleitoral. 5ª ed. Poto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 97.)

Assim não agiu o órgão partidário, que informou o recebimento de contribuições no valor total de R$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais), vejamos:

- Data: 31/05/2016. Movimentação Bancária: Depósito. Valor: R$ 95,00.
- Data: 01/07/2016. Movimentação Bancária: Crédito. Valor: R$ 262,00.
- Data: 01/08/2016. Movimentação Bancária: Crédito. Valor: R$ 262,00.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico não haver identificação dos CPFs dos doadores ou contribuintes, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, nos extratos bancários de fls. 85-96.

Dessa forma, percebe-se que o partido descumpriu tal regramento ao movimentar recursos **sem a devida identificação dos doadores e/ ou contribuintes na conta bancária**, conforme constatado tanto no relatório de exame (fls. 66-70) quanto no Parecer Conclusivo (fls. 100-102).

Instado a se manifestar sobre a irregularidade apontada, a agremiação não trouxe novos extratos bancários com as devidas identificações. O partido na fl. 83 arrolou supostos doadores, procedimento incompleto e em desacordo com a legislação que é clara ao determinar a identificação dos doadores nos extratos bancários.

Assim agindo, ao não se precaver em movimentar regularmente seus recursos pela conta, o partido violou a legislação e incorreu em grave irregularidade, que macula a integridade das contas. O art. 13 da Resolução TSE 23.464/2015 enfatiza a vedação de recebimento de recursos de origem não identificada:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado;

(...)

Outro apontamento feito pela unidade técnica diz respeito ao recebimento de receitas de fontes vedadas. Acerca dessa irregularidade, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.464/2015, ao tratar sobre o tema:

Art. 12 É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - origem estrangeira;

II - pessoa jurídica;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, inclusive suas fundações, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta resolução.

§ 3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput deste artigo, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

(Grifei)

Observa-se irregularidade em relação à doação de R$ 250,00 realizado em 31/05/2016, por Leonira Maria Veloso Leal, por se tratar de doação de pessoa detentora do cargo de Secretária Municipal na Prefeitura de Portão, conforme apontado no Exame da Prestação de Contas e no Parecer Conclusivo (fl.101). O partido assumiu tal irregularidade na fl. 83.

Diante do exposto, tornando-se inafastável a desaprovação das contas frente às irregularidades de recebimento de recursos de origem não identificada, valor de R$ 619,00 e de fontes vedadas no valor de R$ 250,00. Soma total de R$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais).

III – DISPOSITIVO

Assim, pelos motivos ora exposados, e com fundamento no art. 46, III, a, da Resolução TSE 23.464/2015, julgo **DESAPROVADAS** as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB de Portão e determino:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais), recebido de recursos financeiros de origem não identificada e de fontes vedadas, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, devidamente atualizado, na forma do art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, acrescido de multa de 10% incidente sobre o valor (art. 49, caput, da citada Resolução).

b) a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB de Portão-RS, pelo prazo de três meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, intime-se o partido para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento do valor determinado ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 60, I, "b", da Resolução TSE n. 23.464/2015, e comunique-se aos órgãos partidários nacional e estadual, bem como ao TRE-RS e TSE, bem como devolvam-se ao partido os documentos que constam do Anexo I destes autos, por carta registrada.

Tudo feito, arquive-se.

São Sebastião do Caí, 07 de agosto de 2018

CAROLINA ERTEL WEIRICH

Juiz Eleitoral da 011ª ZE

17ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 037/2018 - 17 ZE/RS

Processo:PC – 11316 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Partido Político - Comissão Provisória - ELEIÇÃO 2016
Juíza Eleitoral: FERNANDA DE MELO ABICHT
Procedência: Boa Vista do Incra
Número Único:113-16.2017.6.21.0017
Partido(s): Partido(s): DIREÇÃO MUNICIPAL/ COMISSÃO PROVISÓRIA - PSDB, TARCISIO CAMPOS BARBOSA e RAUL DE CAMPOS BARBOSA (Adv(s) Tales Andre Ferri-OAB 78334)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - de Boa Vista do Incra/RS, referente às eleições municipais de 2016.
Publicado o Edital nº 25/2017, decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação.
Foi expedido Parecer Técnico Conclusivo, tendo se manifestado a Unidade Técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
A análise técnica das contas observou as normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.
Verifica-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo partido e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.
Tanto o Parecer Técnico Conclusivo quanto o parecer do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas.
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - de Boa Vista do Incra/RS, referentes às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.
Cruz Alta, 06 de agosto de 2018.
FERNANDA DE MELO ABICHT
Juíza Eleitoral da 017ªZE

23ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 93/2018 - 23 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 33-97.2018.6.21.0023
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Nova Ramada
JUIZ ELEITORAL: GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA
PARTIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (ADV(S) MARCUS RENATO BUCHNER-OAB 51388)
RESPONSÁVEL(S) : VALDIR PAPLOWSKI E MARCOS UDICH (ADV(S) MARCUS RENATO BUCHNER-OAB 51388)
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo diretório municipal do Partido Progressista – PP – Nova Ramada/RS, informando a movimentação financeira no exercício de 2017.
As informações contábeis foram devidamente publicadas (fl. 71). Decorrido o prazo assinalado, não houve nenhuma contestação quanto ao seu conteúdo (fl. 72).
Realizou-se a perícia contábil (fls. 73/74).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas prestadas (fl. 76).
Intimados para apresentar alegações finais, o partido manteve-se silente (fl. 79) e o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação pela aprovação das contas (fl. 81).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, as contas foram prestadas por representante partidário, orientado por contador habilitado, gozando assim presunção de veracidade. No mesmo sentido, a perícia contábil realizada não constatou quaisquer irregularidades nas contas apresentadas.
Note-se, outrossim, que não houve impugnação às informações financeiras no prazo assinalado pelo edital, nem oposição do Ministério Público Eleitoral à aprovação das contas.
Nos termos do art. 46, I da Resolução 23.464/2015, estando regulares as contas, cabe a sua aprovação.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, na forma do 46, I da Resolução 23.464/2015, aprovo as contas anuais do Partido Progressista – PP – Nova Ramada/RS, relativas ao exercício 2017.
Publique-se no DEJERS.

Intimem-se.
Transitado em julgado, efetue-se o lançamento no sistema SICO.
Após, não havendo recurso, arquive-se.
Ijuí, 27 de julho de 2018
GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA
Juiz Eleitoral da 023ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 94/2018 - 23 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 29-60.2018.6.21.0023
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Nova Ramada
JUIZ ELEITORAL: GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA
PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) MARCUS RENATO BUCHNER-OAB 51388)
RESPONSÁVEL(S) : DULCINEIA MARIA BORDIGNON EICKHOFF E MARCIA ROZANE DE MARCHI CORREA (ADV(S) MARCUS RENATO BUCHNER-OAB 51388)
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB – Nova Ramada/RS, informando a movimentação financeira no exercício de 2017.
As informações contábeis foram devidamente publicadas (fl. 68). Decorrido o prazo assinalado, não houve qualquer contestação quanto ao seu conteúdo (fl. 70).
Realizou-se a perícia contábil (fls. 71/72).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas prestadas (fl. 74).
Intimados para apresentar alegações finais, o partido manteve-se silente (fl. 77) e o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação pela aprovação das contas (fl. 79).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, as contas foram prestadas por representante partidário, orientado por contador habilitado, gozando assim presunção de veracidade. No mesmo sentido, a perícia contábil realizada não constatou quaisquer irregularidades nas contas apresentadas.
Note-se, outrossim, que não houve impugnação às informações financeiras no prazo assinalado pelo edital, nem oposição do Ministério Público Eleitoral à aprovação das contas.
Nos termos do art. 46, I da Resolução 23.464/2015, estando regulares as contas, cabe a sua aprovação.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, na forma do 46, I da Resolução 23.464/2015, aprovo as contas anuais do Movimento Democrático Brasileiro – MDB – Nova Ramada/RS, relativas ao exercício 2017.
Publique-se no DEJERS.
Intimem-se.
Transitado em julgado, efetue-se o lançamento no sistema SICO.
Após, não havendo recurso, arquive-se.
Ijuí, 27 de julho de 2018
GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA
Juiz Eleitoral da 023ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 95/2018 - 23 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 21-83.2018.6.21.0023
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Ijuí
JUIZ ELEITORAL: GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA
PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) VILSON EDUARDO DORNELES-OAB 081.515), CESAR BUSNELLO E ALEX RODRIGO REICHERT (ADV(S) VILSON EDUARDO DORNELLES-OAB 81515)
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB – Ijuí/RS, informando a movimentação financeira no exercício de 2017.
As informações contábeis foram devidamente publicadas (fl. 55). Decorrido o prazo assinalado, não houve qualquer contestação quanto ao seu conteúdo (fl. 59).
Realizou-se a perícia contábil (fls. 60/61).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas prestadas (fl. 62).
Intimados para apresentar alegações finais, o partido manteve-se silente (fl. 67) e o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação pela aprovação das contas (fl. 69).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, as contas foram prestadas por representante partidário, orientado por contador habilitado, gozando assim presunção de veracidade. No mesmo sentido, a perícia contábil realizada não constatou quaisquer irregularidades nas contas apresentadas.
Note-se, outrossim, que não houve impugnação às informações financeiras no prazo assinalado pelo edital, nem oposição do Ministério Público Eleitoral à aprovação das contas.

Nos termos do art. 46, I da Resolução 23.464/2015, estando regulares as contas, cabe a sua aprovação.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, na forma do 46, I da Resolução 23.464/2015, aprovo as contas anuais do Partido Socialista Brasileiro – PSB – Ijuí/RS, relativas ao exercício 2017.
Publique-se no DEJERS.
Intimem-se.
Transitado em julgado, efetue-se o lançamento no sistema SICO.
Após, não havendo recurso, arquive-se.
Ijuí, 27 de julho de 2018
GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA
Juiz Eleitoral da 023ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 96/2018 - 23 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 20-98.2018.6.21.0023
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Ijuí
JUIZ ELEITORAL: GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA
PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ADV(S) DALMIR LIMA GODOY-OAB 35.761)
RESPONSÁVEL(S) : SERGIO TERRA BURMANN E PAULO GILBERTO COSTA (ADV(S) DALMIR LIMA GODOY-OAB 35.761)
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – Ijuí/RS, informando a movimentação financeira no exercício de 2017.
As informações contábeis foram devidamente publicadas (fl. 40). Decorrido o prazo assinalado, não houve nenhuma contestação quanto ao seu conteúdo (fl. 43).
Realizou-se a perícia contábil (fls. 44/46).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação das contas prestadas (fl. 48).
Intimados para apresentar alegações finais, o partido manteve-se silente (fl. 51) e o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação pela aprovação das contas (fl. 53).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, as contas foram prestadas por representante partidário, orientado por contador habilitado, gozando assim presunção de veracidade. No mesmo sentido, a perícia contábil realizada não constatou quaisquer irregularidades nas contas apresentadas.
Note-se, outrossim, que não houve impugnação às informações financeiras no prazo assinalado pelo edital, nem oposição do Ministério Público Eleitoral à aprovação das contas.
Nos termos do art. 46, I da Resolução 23.464/2015, estando regulares as contas, cabe a sua aprovação.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, na forma do 46, I da Resolução 23.464/2015, aprovo as contas anuais do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – Ijuí/RS, relativas ao exercício 2017.
Publique-se no DEJERS.
Intimem-se.
Transitado em julgado, efetue-se o lançamento no sistema SICO.
Após, não havendo recurso, arquive-se.
Ijuí, 27 de julho de 2018
GUILHERME EUGÊNIO MAFASSIOLI CORRÊA
Juiz Eleitoral da 023ª ZE

24ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 37/2018 - 24 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 4-44.2018.6.21.0024
PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2017
PROCEDÊNCIA: Itaqui
JUÍZA ELEITORAL: MAGÁLI RUPERTI RABELLO RIBEIRO
PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ADV(S) MOODI MARQUES FILHO-OAB 93560)
RESPONSÁVEL(S) : HILDEBRANDO SANTOS DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BARCELOS, ELOI SALING E CLÓVIS ODACIR DOS SANTOS GOTTLIEBS (ADV(S) MOODI MARQUES FILHO-OAB 93560)
Vistos.
Considerando que o parecer de exame da prestação de contas (fls.121-123) apontou impropriedade e irregularidades. Determino a intimação do órgão partidário para se manifestar , no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor do exame, bem como apresente os documentos que entender necessários,nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE 23.546/2017.
Itaqui, 06 de agosto de 2018
MAGÁLI RUPERTI RABELLO RIBEIRO
Juíza Eleitoral da 024ª ZE

29ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 125/2018 - 29 ZE/RS

Processo Classe: PC – 26-87.2018.6.21.0029
Prestação de Contas – Exercício Financeiro - 2017
Procedência: Marques de Souza
Juiz Eleitoral: Rodrigo de Azevedo Bortoli
Partido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – Marques de Souza/RS (Adv. Darci Gross – OAB/RS: 48.567)
Responsáveis: Elaine Teresinha Naher e Waldir Gross (Adv. Darci Gross – OAB/RS: 48.567)
Vistos.
A sentença importa o encerramento da prestação jurisdicional. Caso a parte interessada pretenda, poderá fazer uso do documento ora juntado, em eventual recurso. Caso assim não deseje, poderá apenas manter no processo, porém sem importar novo pronunciamento judicial.
Prazo legal: 03 (três) dias
Intime-se
Diligências Legais.
Lajeado, 07 de agosto de 2018.
RODRIGO DE AZEVEDO BORTOLI,
Juiz Eleitoral da 029ª ZE.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 126/2018 - 29 ZE/RS

Processo Classe: PC – 31-12.2018.6.21.0029
Prestação de Contas – Exercício Financeiro - 2017
Procedência: Forquetinha/RS
Juiz Eleitoral: Rodrigo de Azevedo Bortoli
Partido: Partido Progressista – PP – Forquetinha/RS (Adv. Fabio Koefender – OAB/RS: 77.795)
Responsáveis: Vianei André Noll e Heidi Tersinha Grunewald (Adv. Fabio Koefender – OAB/RS: 77.795)
Vistos.
A sentença importa o encerramento da prestação jurisdicional. Caso a parte interessada pretenda, poderá fazer uso do documento ora juntado, em eventual recurso. Caso assim não deseje, poderá apenas manter no processo, porém sem importar novo pronunciamento judicial.
Prazo legal: 03 (três) dias
Intime-se
Diligências Legais.
Lajeado, 07 de agosto de 2018.
RODRIGO DE AZEVEDO BORTOLI,
Juiz Eleitoral da 029ª ZE.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 127/2018 - 29 ZE/RS

Processo Classe: PC – 33-79.2018.6.21.0029
Prestação de Contas – Exercício Financeiro - 2017
Procedência: Progresso/RS
Juiz Eleitoral: Rodrigo de Azevedo Bortoli
Partido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – Progresso/RS (Adv. Delson Romer Abdel Razek – OAB/RS: 90.249)
Responsáveis: Paulo José Reichert e Sidnei Broilo (Adv. Delson Romer Abdel Razek – OAB/RS: 90.249)
Vistos.
A sentença importa o encerramento da prestação jurisdicional. Caso a parte interessada pretenda, poderá fazer uso do documento ora juntado, em eventual recurso. Caso assim não deseje, poderá apenas manter no processo, porém sem importar novo pronunciamento judicial.
Prazo legal: 03 (três) dias
Intime-se
Diligências Legais.
Lajeado, 07 de agosto de 2018.
RODRIGO DE AZEVEDO BORTOLI,
Juiz Eleitoral da 029ª ZE.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 128/2018 - 29 ZE/RS

Processo : PC – 107367 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – PT LAJEADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – Eleições – Prestação de Contas - SIMPLIFICADA
Juiz Eleitoral: Rodrigo de Azevedo Bortoli
Procedência: Lajeado/RS
Número Único: 1073-67.2016.6.21.0029
Candidato: RODRIGO MACEDO DA SILVEIRA (Adv(s) Edson Luiz Kober – OAB 30063)
Vistos.
Diante da insuficiência da penhora de dinheiro (via Bancejud), intime-se o credor para que indique outros bens capazes de emprestar possibilidade de plena satisfação do crédito.
Prazo: 15 dias
Diligências Legais.
Rodrigo de Azevedo Bortoli - Juiz Eleitoral da 29º ZE

DEJERS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul . Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico https://www.tre-rs.jus.br

NOTA DE EXPEDIENTE N. 129/2018 - 29 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 1000011-53.2008.6.21.0029
PROTOCOLO: 29.000.397/2009
PROCEDÊNCIA: LAJEADO/RS
JUIZ ELEITORAL: RODRIGO DE AZEVEDO BORTOLI
ASSUNTO: AÇÃO PENAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
PARTES E ADVOGADOS:
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus: ANTÔNIO ALTAIR DOSSENA (Advogados: DIEGO GIRELLI OAB/RS 66.417, EVANDRO MULITERNO DE QUADROS OAB/RS 43.659 e FABIANO OLIVEIRA DE OLIVEIRA OAB/RS 59.358), MARCIO AFONSO KLAUS (Advogados: EDUARDO FUHR OAB/RS 80.825, FERNANDA GOERCK OAB/RS 70.266 e JULIANA MORETTO OAB/RS 64.153) , ILDO SCHNEIDER (Advogado: FABIO GISCH OAB/RS 71.942) e JORGE LUIS FREITAS (Advogado: NEY DERLI FENSTERDEIFER OAB/RS 15.119)
Vistos em Cartório.
À contadoria (Foro de Lajeado), para atualização monetária, na forma da fl.991, com posterior intimação para o derradeiro pagamento.
Dil.Legais
Rodrigo de Azevedo Bortoli
Juiz Eleitoral

31ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 074/2018 - 031ª ZE/RS

Classe PC – Processo N. 33-73.2018.6.21.0031
Partido: Partido dos Trabalhadores - PT de Montenegro/RS - PP. Ildo dos Reis Kussler (OAB/RS 33446)
Responsáveis: Ricardo Agádio Kraemer, Cristiane Souza Tain, Marcelo Alexandre de Azevedo e Silvonir Barreto de Oliveira - PP. Ildo dos Reis Kussler (OAB/RS 33446)
Vistos.
O Parecer Conclusivo aponta a ocorrência de irregularidades nas contas (fls. 105-106), havendo, ainda, parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (fl. 107).
Dessa forma, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (artigo 38 da Resolução TSE n. 23.546/2017).
Montenegro, 6 de agosto de 2018.
DEISE FABIANA LANGE VICENTE,
Juíza Eleitoral da 31ª ZE.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 075/2018 - 031ª ZE/RS

Classe PC – Processo N. 22-44.2018.6.21.0031
Partido: Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Brochier/RS - PP. Bruno Seibert (OAB/RS 41648)
Responsáveis: Ari Jorge Kerber, Pedro Leonardo Lauermann, José Henrique Dapper e Marco Roberto Rasche - PP. Bruno Seibert (OAB/RS 41648)
Vistos. Em razão da certidão da fl. 115, declaro intempestiva a petição das fls. 121-123.
Montenegro, 08 de agosto de 2018.
DEISE FABIANA LANGE VICENTE,
Juíza Eleitoral da 31ª ZE.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 076/2018 - 031ª ZE/RS

Classe PC – Processo N. 6-90.2018.6.21.0031
Partido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Brochier/RS - PP. Kleber Ben (OAB/RS 64438)
Responsáveis: Luis Alexandre da Motta e Leandro Andreoli - PP. Kleber Ben (OAB/RS 64438)
Vistos.
Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias (art. 40, caput, da Resolução TSE n. 23.546/2017).
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer final no prazo de 3 (três) dias (artigo 757, inciso III, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral).
Montenegro, 8 de agosto de 2018.
DEISE FABIANA LANGE VICENTE,
Juíza Eleitoral da 31ª ZE.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 077/2018 - 031ª ZE/RS

Classe PC – Processo N. 10-30.2018.6.21.0031
Partido: Partido da República - PR de Maratá/RS - PP. Lucas Couto Lazari (OAB/RS 84482)
Responsáveis: Rui Selmiro Werle e Claudete Lucina Luft - PP. Lucas Couto Lazari (OAB/RS 84482)
Vistos.
Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias (art. 40, caput, da Resolução TSE n. 23.546/2017).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer final no prazo de 3 (três) dias (artigo 757, inciso III, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral).
Montenegro, 8 de agosto de 2018.
DEISE FABIANA LANGE VICENTE,
Juíza Eleitoral da 31ª ZE.

43ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 048/2018 - 43 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 8-24.2018.6.21.0043
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2017
PROCEDÊNCIA: Santa Vitória do Palmar
JUÍZA ELEITORAL: PATRÍCIA DORIGONI HARTMANN
PARTIDO(S) : ORGÃO DEFINITIVO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ADV(S) SIMONE BILBAU SOCA NEVES ANÇA-OAB 56912)
RESPONSÁVEL(S) : ALTIERES TERRA DE CARVALHO, ISTÊNIO RONEY PEREIRA E RUBENS CARDOSO DE AGUIAR (ADV(S) SIMONE BILBAU SOCA NEVES ANÇA-OAB 56912)
Vistos.
Intimem-se o partido e seus responsáveis do relatório preliminar para que apresentem a documentacao compelementar solicitada no prazo de vinte dias.
Santa Vitória do Palmar, 06 de agosto de 2018
PATRÍCIA DORIGONI HARTMANN
Juíza Eleitoral da 043ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 049/2018 - 43 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 7-39.2018.6.21.0043
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2017
PROCEDÊNCIA: Santa Vitória do Palmar
JUÍZA ELEITORAL: PATRÍCIA DORIGONI HARTMANN
PARTIDO(S) : ORGÃO DEFINITIVO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (ADV(S) SIMONE BILBAU SOCA NEVES ANÇA-OAB 56912)
RESPONSÁVEL(S) : VULMAR DINEGRI (ADV(S) SIMONE BILBAU SOCA NEVES ANÇA-OAB 56912), PAULO DUARTE DOS SANTOS
Vistos.
Intimem-se o partido e seus responsáveis do relatório preliminar para que apresentem a documentacao complementar aventada no prazo de vinte dias.
Santa Vitória do Palmar, 06 de agosto de 2018
PATRÍCIA DORIGONI HARTMANN
Juíza Eleitoral da 043ª ZE

44ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 20/2018

A Doutora ANA PAULA NICHEL SANTOS, Juíza Eleitoral da 44ª Zona de Santiago-RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua João Escobar Carpes, 119 em Santiago, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e §1°, 2°§ do art. 31 da Resolução TSE n. 23.464/15, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial relativos à Prestação de Contas Anual – Exercício 2017, dos seguintes diretórios municipais:

PARTIDO	MUNICÍPIO
Rede Sustentabilidade - REDE	Santiago
Movimento Democrático Brasileiro - MDB	Santiago
Movimento Democrático Brasileiro - MDB	Unistalda

OBJETO: Publicidade da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial das agremiações acima citadas, que apresentaram movimentação contábil na 44ª Zona Eleitoral.
PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.
Santiago-RS, 24 de julho de 2018.
Eu, Filipe Miguel Flores de Oliveira, Auxiliar de Cartório lavrei e preparei e Gidião Barbosa Damian, Chefe de Cartório da 44ª Zona Eleitoral, conferi.
Ana Paula Nichel Santos - Juíza Eleitoral.

45ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 33/2018

O Doutor LUIS CARLOS ROSA, Juiz Eleitoral da 45ª Zona de Santo Ângelo-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Duque de Caxias, 1151, em Santo Ângelo, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 31 e §§ da Resolução TSE n. 23.546/17, a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial relativos às Prestações de Contas Anuais - Exercício 2017, dos diretórios/comissões provisórias municipais.

OBJETO: Publicidade da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial referentes ao exercício financeiro de 2017, dos seguintes partidos políticos:

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB do Município de Santo Ângelo

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALISTA – PDT do Município de São Miguel das Missões

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT do Município de São Miguel das Missões

PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Santo Ângelo-RS, 07 de agosto de 2018.

Eu, Marivani Gehm Gonçalves Medeiros, Chefe de Cartório da 045ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

LUIS CARLOS ROSA,

Juiz Eleitoral.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 154/2018 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 22-02.2018.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2010 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Entre-Ijuís

JUIZ ELEITORAL: LUÍS CARLOS ROSA

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) CEZAR AUGUSTO JARDIM ZALTRON-OAB 44.465 E CARLA JAMILA LOPES FRANKE-OAB 57957)

RESPONSÁVEL(S) : LUIZ CARLOS LUBINI, JOÃO MORAIS FROES, PEDRO BUENO GONÇALVES, PAULO INÁCIO SULZBACH E GILSON ÁVILA MARTINEZ (ADV(S) CEZAR AUGUSTO JARDIM ZALTRON-OAB 44.465 E CARLA JAMILA LOPES FRANKE-OAB 57957), ROBSON LUCAS DE OLIVEIRA

Visto.

Intimem-se o órgão partidário e os agentes responsáveis para que complementem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Diligências legais.

Santo Ângelo, 07 de agosto de 2018

LUÍS CARLOS ROSA

Juiz Eleitoral da 045ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 155/2018 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 21-17.2018.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2009 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Entre-Ijuís

JUIZ ELEITORAL: LUÍS CARLOS ROSA

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) CEZAR AUGUSTO JARDIM ZALTRON-OAB 44.465 E CARLA JAMILA LOPES FRANKE-OAB 57957)

RESPONSÁVEL(S) : LUIZ CARLOS LUBINI, JOÃO MORAIS FROES, PEDRO BUENO GONÇALVES E PAULO INÁCIO SULZBACH (ADV(S) CEZAR AUGUSTO JARDIM ZALTRON-OAB 44.465 E CARLA JAMILA LOPES FRANKE-OAB 57957)

Visto.

Intimem-se o órgão partidário e os agentes responsáveis para que complementem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Diligências legais.

Santo Ângelo, 07 de agosto de 2018

LUÍS CARLOS ROSA

Juiz Eleitoral da 045ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 156/2018 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 20-32.2018.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2008 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Entre-Ijuís

JUIZ ELEITORAL: LUÍS CARLOS ROSA

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) CEZAR AUGUSTO JARDIM ZALTRON-OAB 44.465 E CARLA JAMILA LOPES FRANKE-OAB 57957)
RESPONSÁVEL(S) : LUIZ CARLOS LUBINI, JOÃO MORAIS FROES, PEDRO BUENO GONÇALVES E PAULO INÁCIO SULZBACH (ADV(S) CEZAR AUGUSTO JARDIM ZALTRON-OAB 44.465 E CARLA JAMILA LOPES FRANKE-OAB 57957)
Visto.
Intimem-se o órgão partidário e os agentes responsáveis para que complementem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.
Diligências legais.
Santo Ângelo, 07 de agosto de 2018
LUÍS CARLOS ROSA
Juiz Eleitoral da 045ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 157/2018 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 32-46.2018.6.21.0045
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: São Miguel das Missões
JUIZ ELEITORAL: LUÍS CARLOS ROSA
PARTIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (ADV(S) FERNANDA VIERA ROSA-OAB 98737)
RESPONSÁVEL(S) : ELSO LUIS EVERLING, SERGIO HAMILTON DE ALAMIEDA KRUEL E LUIS RODRIGO RIBAS (ADV(S) FERNANDA VIERA ROSA-OAB 98737)
Visto.
Intimem-se o órgão partidário e os agentes responsáveis para que complementem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.
Diligências legais.
Santo Ângelo, 07 de agosto de 2018
LUÍS CARLOS ROSA
Juiz Eleitoral da 045ª ZE

50ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 42/2018

A Excelentíssima Senhora Doutora Paula Fernandes Benedet, MM. Juíza Eleitoral desta Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Ramiro Barcelos, nº 403, Prédio 02, São Jerônimo/RS, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 45, inc I da Resolução TSE n. 23.546/17, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, da Comissão Provisória e/ou diretório municipal, relativa ao exercício 2017.
OBJETO: Publicidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, do seguinte partido político:
Partido dos Trabalhadores – PT, General Câmara.
PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, a apresentação de impugnação que deve ser realizada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.
Dado e passado nesta cidade de SÃO JERÔNIMO, ao 08 dias do mês de agosto, do ano de 2018. Eu, Luciano França de Britto, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral,
Paula Fernandes Benedet,
Juíza Eleitoral da 50ª Zona.

56ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 099/2018 - 56 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 6-49.2017.6.21.0056
AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 2999 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO
PROCEDÊNCIA: TAQUARI
JUIZ ELEITORAL: LEONARDO BOFILL VANONI
AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU(S) : RENE DAVILA MARQUES (ADV(S) EDWARD NUNES MACHRY-OAB 67219 E MARICEL PEREIRA DE LIMA-OAB 73738B)
Intimação da defesa da abertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, conforme termo de audiência de fls. 266:
(...)
Converto os debates em memoriais escritos pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo MP. Por fim, venham conclusos para sentença.(...)
Taquari, 25 de julho de 2018.
Leonaro Bofill Vanoni,
Juiz Eleiitoral

58ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 031/2018 - 058ª ZE - VACARIA/RS

A Doutora Greice Prataviera Grazziotin, Juíza Eleitoral da 58ª Zona de Vacaria-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Inácia Vieira, nº 608, Centro, em Vacaria, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 31 e §§ da Resolução TSE n. 23.464/15, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial relativo à Prestação de Conta Anual - Exercício 2017, do diretório municipal.

OBJETO: Publicidade da demonstração do resultado do exercício e do balanço patrimonial, dos seguintes partidos políticos:

PTB - Partido Trabalhista Brasileiro – Esmeralda/RS

MDB – Movimento Democrático Brasileiro – Pinhal da Serra/RS

PT – Partido dos Trabalhadores – Monte Alegre dos Campos/RS

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro – Monte Alegre dos Campos/RS

PR – Partido da República – Vacaria/RS

MDB – Movimento Democrático Brasileiro – Vacaria/RS

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro – Campestre da Serra/RS

PPS – Partido Popular Socialista – Campestre da Serra/RS

MDB – Movimento Democrático Brasileiro – Campestre da Serra/RS

PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qual-

quer interessado poderá examinar a prestação de conta anual e obter cópias, mediante paga-mento das custas de reprografia, e, findo o prazo anterior, poderá, o Ministério Público ou qualquer partido político, impugná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos indicando provas e pedindo abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Vacaria/RS, 08 de agosto de 2018.

Eu, Érico Aguilera Pazini, Chefe de Cartório da 58ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTIN

Juíza Eleitoral

66ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 102/2018 - 66ª Z.E.

PROCESSO: 65-70.2018.6.21.0066

PROTOCOLO: 24.473/2018

CLASSE: PETIÇÃO - PET

Parte: Izolina Santa de Freitas Maya (Adv. Antenor Ernest Fernández OAB/RS 34.479)

Vistos etc.

Intime-se a candidata através de seu procurador constituído, por meio de nota de expediente, sobre o parecer técnico conclusivo e a promoção do Ministério Público.

Cumpra-se.

Canoas, 30 de julho de 2018.

Geovanna Rosa,

Juíza Eleitoral da 66ª Z.E.

75ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 217/2018 - 75 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 27-31.2018.6.21.0075

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: André da Rocha

JUÍZA ELEITORAL: FERNANDA REZENDE SPENNER

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) CATIA FURLANI-OAB 90088)

RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ LUIS VIEIRA MESQUITA (PRESIDENTE), PAULO ROBERTO BEDIN (TESOUREIRO) (ADV(S) CATIA FURLANI-OAB 90088), SANDRONEI NUNES DA SILVA (PRESIDENTE), ANELIZE DALLAGNOL (TESOUREIRA)

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de André da Rocha/RS, referente ao exercício de 2017, (fls. 02/64).

Publicado edital, o prazo transcorreu sem impugnação (fl.70/v). No prazo do edital, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência do conteúdo do DRE e BP.

Foi expedido Exame Preliminar (fls. 73), e como não havia necessidade de complementação da documentação apresentada, os autos passaram para a fase de análise conclusiva.

No parecer técnico conclusivo, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, haja vista terem sido cumpridas todas as determinações da Resolução TSE n. 23.464/2015 (fls. 76/77), assim também se manifestando o Ministério Público Eleitoral (fl. 79).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei sucintamente.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que a análise técnica das contas do exercício financeiro de 2017 deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada à época, pela Resolução TSE n. 23.464/2015. No curso do exercício, foi publicada a Resolução TSE n. 23.546/2017, dispondo que "as prestações de contas relativas ao exercício de 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464/2015;" (Resolução TSE n. 23.546/2017, art. 65, §3º, inciso II).

A Prestação de Contas foi instruída com os documentos arrolados na Resolução-TSE nº 23.464/2015 e apresentada tempestivamente pelo Partido.

O partido e os responsáveis apresentaram toda documentação sem necessidade de complementação das peças. Assim, foi possível realizar a análise técnica das contas, verificando-se a sua regularidade.

O órgão do Ministério Público Eleitoral, a seu turno, opinou pela aprovação das contas partidárias apresentadas.

Nos termos do art. 46 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias. Nesse contexto, considerando a inexistência de irregularidades que comprometam a transparência ou a confiabilidade das contas apresentadas, a aprovação é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Assim, considerando as observações da área técnica, acolho os pareceres em seus termos, razão pela qual APROVO as contas apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de André da Rocha/RS, referentes ao Exercício de 2017, forte no art. 46, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Publique-se.

Intime-se o MPE.

Após, arquive-se com baixa.

Nova Prata, 08 de agosto de 2018

FERNANDA REZENDE SPENNER

Juíza Eleitoral da 075ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 218/2018 - 75 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 24-76.2018.6.21.0075

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: André da Rocha

JUÍZA ELEITORAL: FERNANDA REZENDE SPENNER

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ADV(S) ALEX HERMINDO NUSS-OAB 70672)

RESPONSÁVEL(S) : SERGIO CARLOS MORETTI (PRESIDENTE), DELMAR FLECK (TESOUREIRO) (ADV(S) ALEX HERMINDO NUSS-OAB 70672)

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de André da Rocha, referente ao exercício de 2017, (fls. 02/43).

Publicado edital, o prazo transcorreu sem impugnação (fl. 49/v). No prazo do edital, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência do conteúdo do DRE e BP.

Foi expedido Exame Preliminar (fls. 52), e como não havia necessidade de complementação da documentação apresentada, os autos passaram para a fase de análise conclusiva.

No parecer técnico conclusivo, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, haja vista terem sido cumpridas todas as determinações da Resolução TSE n. 23.464/2015 (fls. 54/55), assim também se manifestando o Ministério Público Eleitoral (fl. 57).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei sucintamente.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que a análise técnica das contas do exercício financeiro de 2017 deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada à época, pela Resolução TSE n. 23.464/2015. No curso do processo, foi publicada a Resolução TSE n. 23.546/2017, dispondo que "as prestações de contas relativas ao exercício de 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464/2015;" (Resolução TSE n. 23.546/2017, art. 65, §3º, inciso II).

A Prestação de Contas foi instruída com os documentos arrolados na Resolução-TSE nº 23.464/2015 e apresentada intempestivamente pelo Partido.

A análise técnica das contas observou as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.

O partido e os responsáveis apresentaram toda documentação sem necessidade de complementação das peças. Assim, foi possível realizar a análise técnica das contas, verificando-se a sua regularidade.

O órgão do Ministério Público Eleitoral, a seu turno, opinou pela aprovação das contas partidárias apresentadas.

Nos termos do art. 46 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias. Nesse contexto, considerando a inexistência de irregularidades que comprometam a transparência ou a confiabilidade das contas apresentadas, a aprovação é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Assim, considerando as observações da área técnica, acolho os pareceres em seus termos, razão pela qual APROVO as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de André da Rocha, referentes ao Exercício de 2017, forte no art. 46, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Publique-se.

Intime-se o MPE.
Após, arquive-se com baixa.
Nova Prata, 08 de agosto de 2018
FERNANDA REZENDE SPENNER
Juíza Eleitoral da 075ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 219/2018 - 75 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 29-98.2018.6.21.0075
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Nova Bassano
JUÍZA ELEITORAL: FERNANDA REZENDE SPENNER
PARTIDO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB (ADV(S) GIOVANA ZOTTIS-OAB 66583)
RESPONSÁVEL(S) : LORI ANTÔNIO COMIN (PRESIDENTE), DECIO ROQUE (TESOUREIRO) (ADV(S) GIOVANA ZOTTIS-OAB 66583), JEVERSON CARISSIMI (PRESIDENTE), IVANIR GROTTO (TESOUREIRO)
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Partido Comunista do Brasil – PC do B de Nova Bassano/RS, referente ao exercício de 2017, (fls. 02/46).
Publicado edital, o prazo transcorreu sem impugnação (fl.53/v). No prazo do edital, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência do conteúdo do DRE e BP.
Foi expedido Exame Preliminar (fls. 55), e como não havia necessidade de complementação da documentação apresentada, os autos passaram para a fase de análise conclusiva.
No parecer técnico conclusivo, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, haja vista terem sido cumpridas todas as determinações da Resolução TSE n. 23.464/2015 (fls. 57/58), assim também se manifestando o Ministério Público Eleitoral (fl. 60).
Vieram os autos conclusos para sentença.
Relatei sucintamente.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Registro, inicialmente, que a análise técnica das contas do exercício financeiro de 2017 deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada à época, pela Resolução TSE n. 23.464/2015. No curso do exercício, foi publicada a Resolução TSE n. 23.546/2017, dispondo que “as prestações de contas relativas ao exercício de 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464/2015;” (Resolução TSE n. 23.546/2017, art. 65, §3º, inciso II).
A Prestação de Contas foi instruída com os documentos arrolados na Resolução-TSE nº 23.464/2015 e apresentada intempestivamente pelo Partido.
O partido e os responsáveis apresentaram toda documentação sem necessidade de complementação das peças. Assim, foi possível realizar a análise técnica das contas, verificando-se a sua regularidade.
O órgão do Ministério Público Eleitoral, a seu turno, opinou pela aprovação das contas partidárias apresentadas.
Nos termos do art. 46 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias. Nesse contexto, considerando a inexistência de irregularidades que comprometam a transparência ou a confiabilidade das contas apresentadas, a aprovação é a medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Assim, considerando as observações da área técnica, acolho os pareceres em seus termos, razão pela qual APROVO as contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B de Nova Bassano/RS, referentes ao Exercício de 2017, forte no art. 46, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Publique-se.
Intime-se o MPE.
Após, arquive-se com baixa.
Nova Prata, 08 de agosto de 2018
FERNANDA REZENDE SPENNER
Juíza Eleitoral da 075ª ZE

76ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 037/2018 - 76 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 48-04.2018.6.21.0076
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - 2017 - CONTAS NÃO PRESTADAS
PROCEDÊNCIA: Novo Hamburgo
JUÍZA ELEITORAL: JOSELINE MIRELE PINSON DE VARGAS
PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
RESPONSÁVEL(S) : JOEL ANTONIO DA SILVA GROSS, LUIZ MARIO TAROUCO DE SOUZA E LINÉO JOSÉ BAUM
Vistos, etc.
Diante das alegações apresentadas, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para a apresentação da prestação de contas do ano de 2017.
D.L..
Novo Hamburgo, 07 de agosto de 2018
JOSELINE MIRELE PINSON DE VARGAS
Juíza Eleitoral da 076ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 038/2018 - 76 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 39-42.2018.6.21.0076
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Novo Hamburgo
JUÍZA ELEITORAL: JOSELINE MIRELE PINSON DE VARGAS
PARTIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (ADV(S) LEANDRO RAUPP TIETBOHL-OAB 56.844)
RESPONSÁVEL(S) : MARIA DE LOURDES CHRISTOVÃO (ADV(S) LEANDRO RAUPP TIETBOHL-OAB 56.844 E TAMI TEIXEIRA ASO-OAB 56543), CARMEM LUCIA SIMÃO GIRELLE (ADV(S) LEANDRO RAUPP TIETBOHL-OAB 56.844), LUÍS FERNANDO SIEBEL
Vistos, etc.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para a juntada dos documentos apontados no exame preliminar das contas.
D.L..
Novo Hamburgo, 07 de agosto de 2018
JOSELINE MIRELE PINSON DE VARGAS
Juíza Eleitoral da 076ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 039/2018 - 76 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 52-41.2018.6.21.0076
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Partidos Políticos - 2017 - CONTAS NÃO PRESTADAS
PROCEDÊNCIA: Novo Hamburgo
JUÍZA ELEITORAL: JOSELINE MIRELE PINSON DE VARGAS
PARTIDO(S) : PARTIDO PODEMOS - PODE
RESPONSÁVEL(S) : ALDEMIR DOMINGO DE ZORZI E RODRIGO SANTOS DE ZORZI
Vistos, etc.
Diante da apresentação da "Declaração de ausência de movimentação de recursos" do período de 01/01 a 31/12/2016, determino a intimação do órgão partidário para que apresente, no prazo de 3 (três) dias, as contas ou a declaração de ausência de movimentação relativas ao ano de 2017, expedidas a partir do sistema SPCA.
D.L..
Novo Hamburgo, 07 de agosto de 2018
JOSELINE MIRELE PINSON DE VARGAS
Juíza Eleitoral da 076ª ZE

79ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 63/2018 - 79 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 4-73.2018.6.21.0079
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Manoel Viana
JUIZ ELEITORAL: TOMÁS SILVEIRA MARTINS HARTMANN
PARTIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (ADV(S) JOÃO INÁCIO MACHADO PAZ-OAB 34041)
RESPONSÁVEL(S) : IONE OLARTE CAMINHA, LUÍZA TAMARA RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO SANHUDO VESSOZI E HELENA REGASSON KUNZ (ADV(S) JOÃO INÁCIO MACHADO PAZ-OAB 34041)
Vistos.

I-RELATÓRIO:

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício 2017 do órgão municipal do Partido Progressista – PP do município de Manoel Viana/RS.

As contas foram apresentadas tempestivamente em 30.04.2018, sob protocolo nº 13.379/2018, às fls. 02/49 dos autos.

Foi publicado Edital n. 4/2018 (fls. 59-60), para divulgação do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultado do Exercício Financeiro e disponibilização do processo em cartório por 15 dias para exame, abrindo-se prazo de 05 dias para impugnação, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017, artigo 31 e parágrafos.

Foram encaminhadas cópias do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultado do Exercício Financeiro ao Ministério Público Eleitoral por meio do Ofício n. 25/2018 (fl. 62), cientificando-o sobre a disponibilização do processo em cartório.

Decorreram os prazos do Edital n. 4/2018 sem impugnação (fl. 66 e fl. 69).

Realizada a análise técnica das contas (fls. 70/72), constatou-se a ausência de irregularidades na prestação das contas e a presença de impropriedades que foram sanadas com a manifestação do partido às fls. 77/81.

Foi emitido parecer conclusivo opinando a unidade técnica pela aprovação das contas (fls. 82-83) e, no mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral em seu parecer (fl. 90).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Na análise técnica das contas, foram observadas as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada na Resolução TSE n. 23.464/2015, em conjunto com as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto ao mérito, examinadas as contas, não se observaram falhas que pudessem comprometer o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, bem como descumprir as normas legais ou constitucionais que regem as finanças e a contabilidade dos partidos políticos.

Analisando o parecer conclusivo, verifica-se que os documentos e a escrituração contábil refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido.

III- DISPOSITIVO:
Diante do exposto, **APROVO** as contas prestadas pelo Partido Progressista de Manoel Viana/RS, exercício financeiro 2017, com fundamento no artigo 46, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, ressalvada a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
São Francisco de Assis, 08 de agosto de 2018
TOMÁS SILVEIRA MARTINS HARTMANN
Juiz Eleitoral da 079ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 64/2018 - 79 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 19-42.2018.6.21.0079
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 2017
PROCEDÊNCIA: São Francisco de Assis
JUIZ ELEITORAL: TOMÁS SILVEIRA MARTINS HARTMANN
PARTIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
RESPONSÁVEL(S) : WAMBERT GOMES DI LORENZO, VINICIUS FREITAS MATHEUS, ADIR MONTEIRO DOS SANTOS E JUAREZ ADRIANO NAISINGER FREITAS
Vistos.
Intimem-se o Órgão Provisório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, bem como os presidentes e o tesoureiros dos Órgãos Provisórios Municipal e Estadual do mesmo partido, para a regularização da representação processual no prazo de três dias, sob pena de revelia.
Regularizada a representação, proceda-se à análise das contas conforme art. 45 da Resolução TSE n. 23.546/2017.
Não sendo regularizada a representação no prazo determinado, proceda-se ao rito da não apresentação das contas (art. 30 da Resolução TSE n. 23.546/2017).
São Francisco de Assis, 08 de agosto de 2018
TOMÁS SILVEIRA MARTINS HARTMANN
Juiz Eleitoral da 079ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 65/2018 - 79 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 8-47.2017.6.21.0079
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Manoel Viana
JUIZ ELEITORAL: TOMÁS SILVEIRA MARTINS HARTMANN
PARTIDO(S) : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (ADV(S) EDUARDO VIEIRA MARTINS-OAB 86176 E GILBERTO VIEIRA MARTINS-OAB 81274)
RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ LUIZ ROSSO E NELCI DO CANTO (ADV(S) EDUARDO VIEIRA MARTINS-OAB 86176 E GILBERTO VIEIRA MARTINS-OAB 81274)
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da guia de quitação (fl. 149), declaro extinto o débito.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem recurso no prazo de três dias.
Após decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.
São Francisco de Assis, 08 de agosto de 2018
TOMÁS SILVEIRA MARTINS HARTMANN
Juiz Eleitoral da 079ª ZE

92ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 74/2018 - 92 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 18-18.2018.6.21.0092
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
PROCEDÊNCIA: Arroio Grande
JUÍZA ELEITORAL: VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA
PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARROIO GRANDE (ADV(S) LUIZ OSORIO GALHO-OAB 30978)
RESPONSÁVEL(S) : GABRIEL BEZERRA SANTOS, MADELAINE ADREULHETE MENDES, CHRISTOPHER SANTOS DA SILVA E JOSIANE NUNES LIMA (ADV(S) LUIZ OSORIO GALHO-OAB 30978)
Vistos.
Após o início do processamento das contas do partido como não prestadas, e antes do seu julgamento, sobreveio aos autos Declaração de Ausência de Movimentação Financeira (fls. 13-19).
Dessa forma, recebo a presente prestação de contas partidárias sem movimentação financeira do Partido dos Trabalhadores de Arroio Grande.
Proceda-se a atualização da autuação e processe-se nos termos do art. 45 a Resolução 23.546/2017.
Publique-se edital, através do DEJERS, com o nome do órgão partidário e os respectivos responsáveis.

Decorrido o prazo legal do inciso I, do art. 45 da Resolução TSE n. 23.546/2017, junte-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e certifique-se nos autos sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Proceda-se a análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III do art. 45 da Resolução TSE n. 23.546/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe art. 45, inciso V, da Resolução TSE 23.546/2017.

Havendo impugnação, informações ou documentos apresentados nos autos, dê-se vista aos interessados para manifestação no prazo comum de 3 (três) dias (art. 45, inciso VII, da Resolução TSE 23.546/2017).

Após, retornem conclusos.

Diligências legais.

Arroio Grande, 06 de agosto de 2018

VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA

Juíza Eleitoral da 092ª ZE

96ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 049/2018 - 96 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 35-42.2018.6.21.0096

Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Roque Gonzales

JUIZ ELEITORAL: MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

RESPONSÁVEL(S) : ZENONE DE PELEGRIN - PRESIDENTE E ADELAR BARBOSA DOS SANTOS - TESOUREIRO (ADV(S) ALISON LIMBERGER HERLEN-OAB 98690)

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, do Município de Roque Gonzales/RS, referente ao exercício de 2017.

As contas foram apresentadas intempestivamente, em 28.05.2018, conforme protocolo n. 18.088/2018.

Foi publicado no DEJERS, do dia 08/06/2018, o Edital n. 16/2018, dando publicidade ao Balanço Patrimonial e à Demonstração do Resultado do Exercício de 2017, sem impugnações (fls. 60/61).

Realizada a análise técnica das contas, foi expedido exame preliminar solicitando complementação da documentação (fls. 68/68v), conforme nota de expediente nº 026/2018, publicada no DEJERS do dia 06/07/2018.

Transcorrido o prazo conferido por este Juízo, não houve manifestação (fl. 69).

Sobreveio relatório conclusivo (fls.70/71) e parecer ministerial (fls. 72), opinando pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Na análise técnica das contas foram observadas as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.546/2017.

Examinadas as contas, verificou-se a existência de irregularidades, assim entendidas as práticas de atos que violem a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças e a contabilidade dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Explico.

Não há nos autos os extratos bancários de todo o período. Nesse ponto, ressalta-se que o extrato é o principal instrumento de que dispõe a Justiça Eleitoral para fiscalizar a movimentação financeira do órgão partidário, porquanto todos os recursos arrecadados devem transitar pela conta bancária antes da aplicação, sendo que a ausência, ainda que parcial, transfigura em irregularidade insanável que compromete a regularidade das contas.

Nesse sentido, tenho que a ausência de documentos essenciais representa irregularidade que afeta a lisura da prestação de contas, constituindo falha grave que compromete, de forma substancial, sua confiabilidade e transparência, ensejando a sua desaprovação (artigo 46, inciso III, alínea “b” da Resolução TSE 23.546/2017). Ademais, nos termos do artigo 37, caput, da Lei n. 9.096/95, é o caso de aplicação da sanção acessória de suspensão com perda das cotas do fundo partidário, como consequência da desaprovação das contas pela Justiça Eleitoral.

Isso posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, do Município de Roque Gonzales/RS, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando que as falhas nelas contidas comprometem sua regularidade, nos termos do artigo 46, inciso III, alínea“b”da Resolução TSE n. 23.546/2017, com a consequente suspensão com perda do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 37,caput e §3º, da Lei n. 9.096/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, ressalvada a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, comuniquem-seaos diretórios estadual e nacional do partido, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, pelo prazo assinalado nesta sentença.

Após, arquivem-se.

Cerro Largo, 07 de agosto de 2018

MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

Juiz Eleitoral da 096ª ZE

97ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 049/2018 - 97 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 8-56.2018.6.21.0097
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Esteio
JUIZ ELEITORAL: MAX AKIRA SENDA DE BRITO
PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) GUILHERME DE MAGALHÃES TRINDADE-OAB 70803 E JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI-OAB 27242)
RESPONSÁVEL(S) : BEATRIZ REGINA GUAZINA LOPES, REJANE MOURA PASCOAL, LEONARDO DAHMER E GERSON MEDEIROS CARDOSO (ADV(S) GUILHERME DE MAGALHÃES TRINDADE-OAB 70803 E JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI-OAB 27242)
VISTOS.
Trata o presente processo da prestação de contas partidárias, do exercício de 2017, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.
Expedido o Parecer Conclusivo (fls.198 a 201) pela “desaprovação das contas”, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que emitiu Parecer (fl.203) pugnando pelo “acolhimento do parecer técnico conclusivo”.
DECIDO.
O partido apresentou suas contas no prazo legal.
Compulsando os autos, verifiquei que a agremiação foi Intimada através das Notas de Expediente n.ºs 015/2018 e 022/2018, publicadas em 15/05/2018 e 23/05/2018 respectivamente, para apresentar documentos essenciais à análise das contas, em um prazo de vinte dias, conforme preceitua a Resolução TSE n.º 23.464/15, art.34, §3º, e Consolidação Normativa Judicial Eleitoral (CNJE), art.751, porém, conforme Certidão da fl.102, o partido não aproveitou o prazo legal para manifestar-se, sendo que os prazos esgotaram-se em 04 e 06/06/2018.
Extemporaneamente a agremiação juntou os documentos das fls.92 a 191, e ainda assim de forma incompleta, já que não apresentou o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultado, o Parecer da Comissão Executiva, Comprovantes fiscais dos depósitos bancários efetuados pelos filiados na conta do PT Nacional e, a GRU juntada à fl.24, não comprova seu pagamento.
A unidade técnica juntou extratos bancários (fls.71 a 76), que demonstram inúmeros créditos (R$ 8.161,25) efetuados pelo Diretório Nacional do PT, sem contudo, identificar os “doadores originários”, em oposição ao que preceitua a Resolução TSE n.º 23.464/15, art. 4º, IV, art.7º, art.8º, art.13º, I, e art. 14º.
Então a agremiação foi Notificada através da Nota de Expediente 028/2018, a corrigir apontamentos através do Sistema SPCA, referentes a contribuições de filiados, cuja identificação de “doador originário” não foi possibilitada, e novamente não aproveitou o prazo legal para manifestar-se.
Por último, através do documento juntado à fl.208, requereu dilação de prazo de 15 dias para manifestar-se do Parecer Técnico Conclusivo (fls.198 a 201), publicado através da Nota de Expediente n.º 038/2018, em 12/07/2018, o que foi indeferido, pelos motivos que seguem:
Conforme a Resolução TSE n.º23.464/15, art. 35, §8º:
“Os órgão partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (Lei n.º 9.096/1995, art.37, § 11).
Porém o §9º, do mesmo artigo define:
“O direito garantido no §8º, não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado”.
Ac.-TSE, de 14.4.2016, na PC n.º 71468: ”No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente”.
Como se vê, as contas não atenderam os requisitos legais, conforme demonstrou o Parecer Técnico Conclusivo, e que foi acompanhado pelo Parecer do Ministério Público Eleitoral.
Assim, nos termos da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral (CNJE), art.758, III, “a”, e Resolução TSE n.º 23.464/15, art.46, III, “a”, julgo “DESAPROVADAS” as contas partidárias referentes ao exercício de 2017, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.
Determino ainda, nos termos da Resolução TSE n.º 23.464/15, art.47,II, o impedimento ao partido, de receber recursos do Fundo Partidário até que a origem dos recursos seja aceita pela Justiça Eleitoral, e efetuar a devolução ao Tesouro Nacional, da quantia indevidamente arrecadada (R$ 8.161,25), acrescida da multa de 20%, nos termos do art. 49, da mesma Resolução.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa.
Esteio, 06 de agosto de 2018
MAX AKIRA SENDA DE BRITO
Juiz Eleitoral da 097ª ZE

110ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 104/2018 - 110 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 76-64.2018.6.21.0110
Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2017
PROCEDÊNCIA: Balneário Pinhal
JUIZ ELEITORAL: EMERSON SILVEIRA MOTA
PARTIDO(S) : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (55) (ADV(S) ANDRÉ DA CUNHA-OAB 59640)
RESPONSÁVEL(S) : WALTER PORTO DA SILVA (PRESIDENTE) E IRMA C. GOULARTE DE FREITAS (TESOUREIRA) (ADV(S) ANDRÉ DA CUNHA-OAB 59640)
Vistos.

Tendo em vista o Exame da Prestação de Contas retro, determino a baixa dos autos em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o partido se manifeste quanto ao teor do exame.
D.L.
Tramandaí, 03 de agosto de 2018
EMERSON SILVEIRA MOTA
Juiz Eleitoral da 110ª ZE

Termo de Eliminação de Documentos

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Aos seis dias do mês de agosto do ano de 2018, o Cartório da 110ª Zona Eleitoral - Tramandaí, de acordo com o Edital de Eliminação de Documentos n. 031/2018, publicado no DEJERS – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, de 23.05.2018, procedeu à eliminação dos documentos judiciais e administrativos referidos na respectiva Listagem de Eliminação de Documentos.
EMERSON SILVEIRA MOTA,
Juiz Eleitoral

118ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO N. 27/2018

A Doutora REBECCA ROQUETTI FERNANDES, Juíza Eleitoral da 118ª Zona de Estância Velha-RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, não tendo sido possível cientificar os presidentes abaixo relacionados que desempenharam função no exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 30, inciso I, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.546/2017, ficam por meio deste devidamente CIENTIFICADOS de que não foi entregue, até a presente data, a prestação de contas referente ao exercício 2017 dos respectivos órgãos partidários:
Ademir Jair Rost, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Ivoti/RS
Adão Jorge Alves da Silva, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Lindolfo Collor/RS
Moisés Lamb, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Lindolfo Collor/RS
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Estância Velha-RS, 08 de agosto de 2018.
Eu, Detiana Pereira Custódio, Chefe de Cartório da 118ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
REBECCA ROQUETTI FERNANDES,
Juíza Eleitoral.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 30/2018 - 118 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 30-51.2018.6.21.0118
Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Ivoti
JUÍZA ELEITORAL: REBECCA ROQUETTI FERNANDES
PARTIDO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ADV(S) PAULO RENATO GOMES DE MORAES-OAB 9.1500)
RESPONSÁVEL(S) : CLAUDIA MORALES LUMERTZ E AMELIA MARIA RAUBE (ADV(S) PAULO RENATO GOMES DE MORAES-OAB 9.1500)
Vistos.
Trata-se de prestação de contas partidária, relativa ao exercício de 2017, apresentada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS de Ivoti, com protocolo em 22/05/2018 (fl.02).
As contas foram prestadas intempestivamente, através de declaração de ausência de movimentação de recursos (fl.06), firmada pelo presidente e tesoureiro do partido, conforme disposto no art. 28, §3º da Res. TSE n. 23.546/17, devidamente representados por advogado (fls. 03-05).
Publicado o edital n. 10/2018 em 29/06/2018 (fl.11), o prazo legal transcorreu sem que qualquer impugnação fosse apresentada, conforme certidão de fl. 11-v (art. 45, inciso I da Res. TSE n. 23.546/17).
Juntados aos autos informações sobre a movimentação financeira dos extratos bancários, emissão de recibos de doação e recebimento de recursos do Fundo Partidário (fl.12), sobreveio manifestação do examinador sobre as matérias mencionadas, nos moldes do artigo 45, II, III e IV, da referida Resolução.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da declaração de ausência de movimentação de recursos e aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
No mérito, cuida-se de apreciar as contas partidárias apresentadas pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS de Ivoti, por meio de Declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2017.
Ressalta-se que a referida declaração foi uma das importantes inovações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, regulamentada, primeiramente, pela Resolução TSE n. 23.464/15 (art. 28, §3º) e replicada pela Resolução TSE 23.546/2017, instrumento referendado pelo Tribunal Superior Eleitoral com o fito de simplificar a obrigatoriedade da prestação de contas anuais pelos partidos que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante o período de análise.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente declaração, embora entregue intempestivamente, respeitou o procedimento formal trazido pela Resolução, vez que realizada através do sistema próprio, assinada pelo presidente e tesoureiro do partido político, entregue fisicamente em cartório e processada na forma do art. 45 da Resolução 23.546/2017.

Publicado o edital, não houve impugnações. O documento de fl.12 atestou que não foi constatada movimentação financeira em conta de titularidade do partido. Do mesmo modo, foi certificada a inexistência de emissão de recibos de doação e repasses do fundo partidário ao Órgão Partidário em exame.

Realizada a análise técnica das contas, constatou-se a sua regularidade, estando atendidas as exigências legais.

Diante da análise técnica e considerando a inexistência de impugnação, verifica-se que, afora a intempestividade, não restaram caracterizadas outras impropriedades e/ou irregularidades hábeis a macular de forma considerável as presentes contas.

Isso posto, JULGO prestadas e aprovadas com ressalvas as contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS de Ivoti, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95 e art. 45, VIII, a, da Resolução TSE 23.546/17.

Registre-se. Publique-se.

Intimem-se através do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Estância Velha, 07 de agosto de 2018

REBECCA ROQUETTI FERNANDES

Juíza Eleitoral da 118ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 31/2018 - 118 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 31-36.2018.6.21.0118

DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

PROCEDÊNCIA: Estância Velha

JUÍZA ELEITORAL: REBECCA ROQUETTI FERNANDES

PARTIDO(S) : PARTIDO SOLIDARIEDADE (ADV(S) RAFAELE JOSÉ TURKIENICZ SILVA-OAB 62644)

RESPONSÁVEL(S) : MARCO ANTÔNIO ZAGO GOMES (ADV(S) RAFAELE JOSÉ TURKIENICZ SILVA-OAB 62644)

Vistos.

Trata-se de prestação de contas partidária, relativa ao exercício de 2017, apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE de Estância Velha, com protocolo em 02/07/2018 (fl.02).

As contas foram prestadas intempestivamente, através de declaração de ausência de movimentação de recursos (fl.04), firmada pelo presidente, conforme disposto no art. 28, §3º da Res. TSE n. 23.546/17, devidamente representados por advogado (fls. 03) e com declaração de ausência de assinatura do tesoureiro do partido (10).

Publicado o edital n. 12/2018 em 04/07/2018 (fls.08-09), o prazo legal transcorreu sem que qualquer impugnação fosse apresentada, conforme certidão de fl. 11-v (art. 45, inciso I da Res. TSE n. 23.546/17).

Juntados aos autos informações sobre a movimentação financeira dos extratos bancários, emissão de recibos de doação e recebimento de recursos do Fundo Partidário (fl.12), sobreveio manifestação do examinador sobre as matérias mencionadas, nos moldes do artigo 45, II, III e IV, da referida Resolução.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da declaração de ausência de movimentação de recursos e aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No mérito, cuida-se de apreciar as contas partidárias apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE de Estância Velha por meio de Declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2017.

Ressalta-se que a referida declaração foi uma das importantes inovações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, regulamentada, primeiramente, pela Resolução TSE n. 23.464/15 (art. 28, §3º) e replicada pela Resolução TSE 23.546/2017, instrumento referendado pelo Tribunal Superior Eleitoral com o fito de simplificar a obrigatoriedade da prestação de contas anuais pelos partidos que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante o período de análise.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente declaração foi entregue intempestivamente e com declaração de ausência de assinatura do tesoureiro por não localizá-lo. Em que pese estas incosistências, respeitou o procedimento formal trazido pela Resolução, vez que realizada através do sistema próprio, assinada pelo presidente do partido político, entregue fisicamente em cartório e processada na forma do art. 45 da Resolução 23.546/2017.

Publicado o edital, não houve impugnações. O documento de fl.12 atestou que não foi constatada movimentação financeira em conta de titularidade do partido. Do mesmo modo, foi certificada a inexistência de emissão de recibos de doação e repasses do fundo partidário ao Órgão Partidário em exame.

Realizada a análise técnica das contas, constatou-se a sua regularidade, estando atendidas as exigências legais.

Diante da análise técnica e considerando a inexistência de impugnação, verifica-se que, afora a intempestividade e a não localização do tesoureiro, não restaram caracterizadas outras impropriedades e/ou irregularidades hábeis a macular de forma considerável as presentes contas.

Isso posto, JULGO prestadas e aprovadas com ressalvas as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Estância Velha, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95 e art. 45, VIII, a, da Resolução TSE 23.546/17.

Registre-se. Publique-se.

Intimem-se através do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Estância Velha, 07 de agosto de 2018

REBECCA ROQUETTI FERNANDES

Juíza Eleitoral da 118ª ZE

120ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 34/2018

O Doutor Danilo José Schneider Júnior, Juiz Eleitoral da 120ª Zona de Horizontina-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Uruguai, nº1227 em Horizontina, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 31, §1º da Resolução TSE n. 23.546/17, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial relativos às Prestações de Contas Anuais - Exercício 2017, dos diretórios municipais.

OBJETO: Publicidade da demonstração do resultado do exercício e do balanço patrimonial, dos seguintes partidos políticos:

Partido Progressista (PP) – Horizontina/RS

PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Horizontina-RS, 07 de Agosto de 2018.

Eu, Geovane da Cruz Kemmerich, Chefe de Cartório Substituto da 120ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Danilo José Schneider Júnior

Juiz Eleitoral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 35/2018

O Excelentíssimo Senhor Danilo José Schneider Júnior, MM. Juiz Eleitoral desta 120ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Uruguai, 1227, em Horizontina, que foram apresentadas, nos termos do art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/17, Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos, relativos às Prestações de Contas Anuais – Exercício 2017 – dos seguintes diretórios municipais:

OBJETO: Publicidade da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pela agremiação abaixo arrolado:

Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Horizontina/RS

Responsáveis: Darcilo Martens (presidente) e Osmar Rodrigues Valencio (tesoureiro);

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, é facultado a qualquer interessado, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

Horizontina, 07 de Agosto de 2018.

Eu, Geovane da Cruz Kemmerich, Chefe de Cartório Substituto da 120ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Danilo José Schneider Júnior,

Juiz Eleitoral da 120ª ZE

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 48/2018 - 120ªZE/RS

Classe PC – Processo n. 10-54.2018.6.21.0120

Partido: Partido Socialista Brasileiro - Horizontina

ADV.: Tiaraju Thorstenberg de Andrade – OAB/RS 35.207

Responsável: Luiz Carlos da Silva

ADV.: Tiaraju Thorstenberg de Andrade – OAB/RS 35.207

Responsável: Elidiane Cristina Saueressig

ADV.: L Tiaraju Thorstenberg de Andrade – OAB/RS 35.207

Vistos.

Considerando a inércia do órgão partidário e seus responsáveis no tocante às irregularidades identificadas no parecer conclusivo, determino a abertura de prazo para alegações finais pelas partes no prazo de três dias, com base no artigo 40, caput, da Resolução TSE 23.556/17.

Intime-se o procurador constituído pela agremiação e seus responsáveis, por nota de expediente publicada através do DEJERS. Em seguida, dê-se vista ao MPE. Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Em 07/08/2018

Danilo José Schneider Júnior

Juiz Eleitoral

NOTA DE EXPEDIENTE N. 49/2018 - 120ªZE/RS

Classe PC– Processo n. 13-09.2018.6.21.0120

Partido: Partido dos Trabalhadores – Doutor Maurício Cardoso

ADV.: Mateus Ferrari – OAB/RS 94.719.

Responsável: Almir José Ludwig Osmari

ADV.: Mateus Ferrari – OAB/RS 94.719.

Responsável: Liliane Conti Bortoluzzi

ADV.: Mateus Ferrari – OAB/RS 94.719.

Responsável: Cláudio Divo Busanello Osmari
ADV.: Mateus Ferrari – OAB/RS 94.719.
Vistos.
À unidade técnica para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos pela agremiação partidária, conforme o art. 40 da Res TSE 23.546. Após, abra-se o prazo de 3 (três) dias aos interessados para as alegações finais. Escoado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral e , ao retornar, conclusos para sentença.
Diligências legais
Cumpra-se.
Em 07/08/2018.
Danilo José Schneider Júnior,
Juiz Eleitoral

NOTA DE EXPEDIENTE N. 50/2018 - 120ªZE/RS

Classe PC– Processo n. 24-38.2018.6.21.0120
Partido: Partido Popular Socialista - Horizontina
ADV.: Kléryston Lasie Segat – OAB/RS 62.781
Responsável: Antonio Otacilio Lajus
ADV.: Kléryston Lasie Segat – OAB/RS 62.781
Responsável: Gilmar Quintilhano da Silva
ADV.: Kléryston Lasie Segat – OAB/RS 62781
Vistos.
A agremiação partidária requer que as irregularidades apontadas nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, que consistem em recebimentos de recursos de fontes vedadas, não sejam acolhidas, haja visto a alteração legislativa promovida pela Lei 13.488/2017, que alterou a Lei dos Partidos Políticos, lei 9.096 de 1995, a qual passou a permitir a doação de pessoas físicas que exerçam função de chefia e direção, desde que filiadas ao partido beneficiário da doação. Com isso, pugna pela aprovação das contas partidárias.
Decido. Conforme já exposto no parecer da unidade técnica e no parecer do Ministério Público Eleitoral, as normas de direito material aplicadas às prestações de contas do exercício 2017 são aquelas dispostas na Res. TSE 23.464/15, a qual veda a doação a partidos políticos por detentores de cargos de chefia e direção da administração pública direta e indireta, filiados ou não a partidos.
Ainda, conforme RE 19-65.2015.6.21.0073, de Relatoria do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 13/12/2017:
"A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - *tempus regit actum*. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação."
Destaca-se a pag. 09. do voto - RE 19-65.2015.6.21.0073:
" O Tribunal assente a aplicação da Lei n. 13.488/17 somente para o exercício financeiro de 2018 e anos posteriores, a fim de que as contas do ano de 2017 dos partidos políticos não seja ulgada com base em redações diferentes do art. 31 da Lei n. 9.096/95."
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e DETERMINO a abertura de vista aos interessados para alegações finais, no prazo de 3 dias, conforme artigo 40 da Res TSE 23.546/17, e, posterior, ao Ministério Público Eleitoral.
Após, conclusos para sentença.
Em 07/08/2018.
Danilo José Schneider Júnior
Juiz eleitoral.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 51/2018 - 120ªZE/RS

Classe PC– Processo n. 26-08.2018.6.21.0120
Partido: Partido Progressista - Horizontina
ADV.: Lucas Edio Stoll – OAB/RS 78635
Responsável: Lucas Edio Stoll
ADV.: Lucas Edio Stoll – OAB/RS 78635
Responsável: Diogo Luiz Weiss
ADV.: Lucas Edio Stoll – OAB/RS 78635
Responsável: Álvaro Callegaro
ADV.:Lucas Edio Stoll – OAB/RS 78635
Responsável: Averi Luiz Padoin
ADV.:Lucas Edio Stoll – OAB/RS 78635
Vistos.
Considerando que foram acostados aos autos os documentos necessários ao regular processamento da Prestação de Contas, conforme previsto no art. 35, § 8º, da Res. TSE 23.546/17, expeça-se edital na forma do artigo 31, §3º, e, após o decurso do prazo de impugnação, proceda-se à análise técnica, nos termos dos artigos 35 e seguintes, todos da Res. 23.546/17. Ademais, ante a apresentação das contas partidárias, determino a cessação da suspensão do Fundo Partidário, com a devida comunicação aos diretórios regional e nacional da agremiação.
Em 07/08/2018
Danilo José Schneider Júnior,
Juiz Eleitoral

NOTA DE EXPEDIENTE N. 52/2018 - 120ªZE/RS

Classe PC– Processo n. 12-24.2018.6.21.0120
Partido: Partido Social Democrático - Horizontina
ADV.: Kléryston Lasie Segat – OAB/RS 62.781
Responsável: Dener Eduardo Klaesener
ADV.: Kléryston Lasie Segat – OAB/RS 62.781
Responsável: Samara de Deus Hinterholz
ADV.: Kléryston Lasie Segat – OAB/RS 62781
Vistos.

A agremiação partidária requer que as irregularidades apontadas nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, que consistem em recebimentos de recursos de fontes vedadas, não sejam acolhidas, haja visto a alteração legislativa promovida pela Lei 13.488/2017, que alterou a Lei dos Partidos Políticos, lei 9.096 de 1995, a qual passou a permitir a doação de pessoas físicas que exerçam função de chefia e direção, desde que filiadas ao partido beneficiário da doação. Com isso, pugna pela aprovação das contas partidárias.

Decido. Conforme já exposto no parecer da unidade técnica e no parecer do Ministério Público Eleitoral, as normas de direito material aplicadas às prestações de contas do exercício 2017 são aquelas dispostas na Res. TSE 23.464/15, a qual veda a doação a partidos políticos por detentores de cargos de chefia e direção da administração pública direta e indireta, filiados ou não a partidos.

Ainda, conforme RE 19-65.2015.6.21.0073, de Relatoria do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 13/12/2017:

“A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público, desde que filiada ao partido beneficiário do recurso. Inaplicabilidade ao caso concreto. Posição jurisprudencial consolidada no sentido da incidência da legislação vigente à época dos fatos - tempus regit actum. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.”

Destaca-se a pag. 09. do voto - RE 19-65.2015.6.21.0073:

" O Tribunal assente a aplicação da Lei n. 13.488/17 somente para o exercício financeiro de 2018 e anos posteriores, a fim de que as contas do ano de 2017 dos partidos políticos não seja julgada com base em redações diferentes do art. 31 da Lei n. 9.096/95."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e DETERMINO a abertura de vista aos interessados para alegações finais, no prazo de 3 dias, conforme artigo 40 da Res TSE 23.546/17, e, posterior, ao Ministério Público Eleitoral.

Após, conclusos para sentença.

Em 07/08/2018
Danilo José Schneider Júnior
Juiz eleitoral

NOTA DE EXPEDIENTE N. 53/2018 - 120ªZE/RS

Classe PC– Processo n. 14-91.2018.6.21.0120
Partido: Partido Progressista – Doutor Maurício Cardoso
ADV.: Valdir Boles Heinsch – OAB/RS 14.957.
Responsável: Marino José Pollo
ADV.: Valdir Boles Heinsch – OAB/RS 14.957.
Responsável: Marcelo Freddo
ADV.: Valdir Boles Heinsch – OAB/RS 14.957.
Vistos.

O Diretório Municipal do Partido, através de seu procurador, apresentou petição (fls. 58-60) alegando que teria sanado a irregularidade apontada no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica (fls.58-62) e no parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 53-54), que apontaram irregularidade que consiste no recebimento de recursos proveniente de fonte vedada, cujo doador, Luciano Lunardi, é detentor de cargo comissionado de direção junto ao Poder Legislativo do município de Doutor Maurício Cardoso. Demonstram, através de cheque emitido pelo partido e recibo, a devolução da quantia apontada como irregular, R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) acrescida de multa de vinte por cento, R$ 30,00 (trinta reais) ao doador antes citado.

Com isso, o partido requer a aprovação das contas partidárias sem aplicação das penalidades e que seja considerada sanada a irregularidade indicada no parecer do Ministério Público Eleitoral.

Contudo, indefiro tal requerimento. A Res. TSE 23.464, que disciplina as regras de direito material aplicadas ao processo de prestação de contas partidárias do exercício de 2017, prevê no art. 14, §1º, que os recursos recebidos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Ainda, por força do § 3º do mesmo artigo, o não recolhimento no prazo ou a utilização desse recurso constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dê-se vista dos autos aos interessados, no prazo de 3 (três) dias, para alegações finais e, após, ao Ministério Público Eleitoral. Depois, conclusos para sentença.

Em 07/08/2018.
Danilo José Schneider Júnior,
Juiz Eleitoral

NOTA DE EXPEDIENTE N. 54/2018 - 120ªZE/RS

Classe PC – Processo n. 32-15.2018.6.21.0120
Partido: Diretório Estadual do PSDB/RS
ADV.: Caetano Cuervo Lo Pumo - OAB/RS 51723
ADV.: Everson Alves dos Santos - OAB/RS 104318
ADV.: Francisco Tiago Duarte Stockinger - OAB/RS 48799
Partido: PSDB de Horizontina/RS
Responsável: Darcilo Martens
Responsável: Osmar Rodrigues Valencio
Vistos.

Considerando que o órgão partidário apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira e as procurações outorgadas pelos responsáveis partidários, determino o fim da suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário, oficiando-se o Diretório Nacional e Regional do partido. Atualize-se a autuação para acrescentar o procurador dos responsáveis e adeque-se o feito ao rito do art. 45 da Resolução TSE n. 23546/17, procedendo-se sucessivamente:

I – a publicação de edital com a relação dos órgãos partidários e responsáveis que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, em três dias a contar da publicação do edital, a apresentação de impugnação mediante petição fundamentada;

II – a juntada de extratos bancários eventualmente enviados à Justiça Eleitoral;

III – a colheita e a certificação de informações sobre recursos do Fundo Partidário;

IV – a análise técnica sobre a movimentação financeira das respectivas agremiações no prazo de cinco dias;

V – a manifestação do Ministério Público Eleitoral em cinco dias;

VI – a realização das demais providências porventura necessárias;

VII – a abertura de vista aos interessados para manifestação sobre a impugnação, se houver, no prazo comum de três dias;

VII – a submissão do feito a julgamento.

Cumpra-se.

Em 07/08/2018

Danilo José Schneider Júnior,

Juiz Eleitoral

122ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 19/2018

A Doutora Anabel Pereira, Juíza Eleitoral da 122ª Zona de Mostardas-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Quinze de Novembro, n. 740, em Mostardas, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, ao interessado ENIO JOSÉ H'OERLLE MENEGHETTI, a sentença da PC n° 17-40.2018.6.21.0122, nos termos do art. 60, III, "a", da Resolução TSE n. 23.546/2017, no bojo da Prestação de Contas Anual - Exercício 2017 - do diretório municipal do DEMOCRATAS (DEM) de Mostardas.

OBJETO: Ciência da sentença que julgou as contas partidárias do DEMOCRATAS de Mostardas, do exercício de 2017, como não prestadas e abrir prazo de 3 dias para recurso.

PRAZO: No prazo de 3 (três) dias após a publicação deste Edital, o interessado pode apresentar recurso da sentença.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

Mostardas-RS, 7 de agosto de 2018.

Eu, Fernando Gomes Niederauer, Chefe de Cartório da 122ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

ANABEL PEREIRA,

Juíza Eleitoral.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 99/2018 - 122 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 15-07.2017.6.21.0122

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - DIREITO ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS

PROCEDÊNCIA: Mostardas

JUÍZA ELEITORAL: ANABEL PEREIRA

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) (ADV(S) LEIMAR NAZIR SIMÃO-OAB 39499)

RESPONSÁVEL(S) : OTONIEL DA SILVA ARAUJO E ELIASIO LOPES DA COSTA (ADV(S) LEIMAR NAZIR SIMÃO-OAB 39499)

Vistos, etc.

Intimem-se o partido e os responsáveis para que se manifestem, no prazo de 30 dias, quanto ao exame da prestação de contas e para que apresentem os documentos ausentes ou complementares que sejam necessários.

Esgotadas as diligências necessárias, autos para os analistas de contas para a apresentação de parecer conclusivo.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Diligências legais.

Mostardas, 07 de agosto de 2018

ANABEL PEREIRA

Juíza Eleitoral da 122ª ZE

124ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 018/2018 - 124ªZE

A Doutora FERNANDA PESSÔA CERVEIRA TONIOLO, Juíza Eleitoral da 124ª Zona de Alvorada-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Viamão, em Alvorada, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 31 e §§ da Resolução TSE n. 23.546/17, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial relativos às Prestações de Contas Anuais - Exercício 2017, dos diretórios municipais.

OBJETO: Publicidade da demonstração do resultado do exercício e do balanço patrimonial, dos seguintes partidos políticos:
Partido Progressista – PP de Alvorada;
Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Alvorada;
Partido Comunista Brasileiro – PCB de Alvorada;
Partido Democrático Trabalhista – PDT de Alvorada.
PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.
Alvorada-RS, 07 de agosto de 2018
Eu, Avelina Fátima Lautert, Chefe de Cartório da 124ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
FERNANDA PESSÔA CERVEIRA TONIOLO
Juíza Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 019/2018 - 124ªZE

A Doutora FERNANDA PESSÔA CERVEIRA TONIOLO, Juíza Eleitoral da 124ª Zona de Alvorada-RS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, situado na Rua Viamão n. 49, em Alvorada, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 45 da Resolução TSE n. 23.546/17, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativa à Prestação de Contas Anuais - Exercício 2017.
OBJETO: Publicidade da declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativa à Prestação de Contas Anuais de 2017, dos Diretórios Municipais do Partido Social Cristão - PSC e do Partido Popular Socialismo e Liberdade - PSOL.
PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer interessado poderá impugná-la, através de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.
Alvorada-RS, 07 de agosto de 2018
Eu, Avelina Fátima Madruga Lautert, Chefe de Cartório da 124ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
FERNANDA PESSÔA CERVEIRA TONIOLO
Juíza Eleitoral da 124ªZE.

128ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 113/2018 - 128ªZE/RS

CLASSE PC - PROCESSO Nº 344-35.2016.6.21.0128
PARTES
EXEQUENTE: UNIÃO (ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO)
CANDIDATO: ACACIO DA SILVA
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO (OAB/RS 36.485)
Intimação da parte sobre o seguinte despacho:
“Vistos.
Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, manifeste expressamente sua concordância com os termos de parcelamento do débito na forma proposta pela União.
Oportunamente, voltem.
Em 03/08/2018.
Ana Cristina Frighetto Crossi,
Juíza Eleitoral da 128ª Zona.”

NOTA DE EXPEDIENTE N. 114/2018 - 128ªZE/RS

CLASSE PC - PROCESSO Nº 229-14.2016.6.21.0128
PARTES
EXEQUENTE: UNIÃO (ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO)
CANDIDATO(A): JOZELINA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: JAMILA WISOSKI MOYSÉS ETCHEZAR (OAB/RS 71.820) E NELSON GABRIEL ETCHEZAR (OAB/RS 86.849)
Intimação sobre o seguinte despacho:
“Vistos.
Intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, manifeste expressamente sua concordância com os termos de parcelamento do débito na forma proposta pela União.
Oportunamente, voltem.
Em 01/08/2018.
Marli Inês Miozzo,
Juíza Eleitoral Substituta da 128ª Zona.”

130ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.012/2018 - 130 ZE

O Doutor Gustavo Henrique de Paula Leite, Juiz Eleitoral da 130ª Zona de São José do Norte-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Ernesto Alves, 203, tramita o Processo de Prestação de Contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB de São José do Norte abaixo elencado:

Responsável : ROBSON SÁ DA COSTA e ALTEMIR JOSÉ DA COSTA

Ref. Processo: PC 9-39.2018.6.21.0130 – Exercício 2017

E que, estando os responsáveis financeiros da agremiação partidária acima nominados, em lugar incerto e não sabido, uma vez que, não localizados em seus endereços, ficam, pelo presente Edital e nos termos do referido processo, NOTIFICADO para, no prazo de 03 (três) dias, regularizem a representação junto aos autos, através da constituição de advogado, sob pena de revelia, conforme art. 1º da Res. TRE/RS nº. 239/13 c/c com o art. 31, I e II da Res. TSE nº. 23.546/17, considerando-se as partes devidamente intimadas dos atos com a publicação dos atos no DEJERS.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Eu, Marcos Damian Maldonado Loch, Chefe de Cartório da 130ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

São José do Norte, 07 de agosto de 2018

Gustavo Henrique de Paula Leite,

Juiz Eleitoral

132ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 027/2018

SUBSTITUIÇÃO DOS COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS

Eleições Gerais 2018

O Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO AURÉLIO ANTUNES DOS SANTOS, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, em conformidade com o disposto no art. 120, § 3º do Código Eleitoral, combinado com a Resolução TSE n. 23.554/17, procedeu à substituição dos componentes das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas que atuarão em 07 de outubro de 2018. Se houver segundo turno, em 28 de outubro de 2018, fica dispensado o Secretário da composição dessas Mesas Receptoras de Votos. Na mesma oportunidade, dá conhecimento de que foram designados os locais onde serão instaladas as Seções Eleitorais desta Zona, consoante relação anexa:

Município: 89052 - Seberi

Local de Votação: 1015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI

Seção: 8

JOSIANE CEZAR FREITAS	101003580477	2º MESÁRIO

Seção: 67

ANDRE LUIS SPONCHIADO	079633650400	2º MESÁRIO
CASSIANO AVILA DO PRADO	085109220434	SECRETÁRIO

Local de Votação: 1040 - ESCOLA ESTADUAL DE ENS. FUND. ALFREDO WESTPHALEN

Seção: 6

SAUL MINUZZI	036427420400	SECRETÁRIO

Seção: 64

CINARA BRASIL DA SILVA	094765870418	2º MESÁRIO

Local de Votação: 1058 - INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCACAO MADRE TEREZA

Seção: 65

MADALENA STEFANELLO	038433450914	2º MESÁRIO

Local de Votação: 1120 - PAVILHAO DA COMUNIDADE

Seção: 32

DANIELA KERESKI	116927080493	2º MESÁRIO

CELIO BREGINSKI 058629420442 SECRETÁRIO

Local de Votação: 1155 - SALÃO PAROQUIAL DA LINHA MUNDO NOVO

Seção: 13

DANIEL BARBIERI 111750770469 1º MESÁRIO

Local de Votação: 1350 - ESCOLA DE 1º GRAU CARLOS MARTINS

Seção: 34

DANIELA ALVES FERNANDES MARTINS 111751680434 1º MESÁRIO

Local de Votação: 1457 - PAVILHÃO DA COMUNIDADE DA LINHA PARAGUASSU

Seção: 20

CLEDERSON GALVAN 032608050957 1º MESÁRIO

INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, os nomeados ficam intimados a comparecer nos locais indicados, às 7 horas do dia 07 de outubro de 2018 Se houver segundo turno, em 28 de outubro de 2018, fica dispensado o Secretário da composição dessas Mesas Receptoras de Votos. para constituírem as respectivas Mesas Receptoras de Votos.

IMPEDIMENTOS

1) Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras de votos (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, incisos I a IV, Lei nº 9.504/97):

I. os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II. os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III. as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do executivo;

IV. os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V. os eleitores menores de dezoito anos.

2) Na mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau e de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada, se trabalharem no mesmo recinto (Lei nº 9.504/97).

Os motivos que tiver o(a) nomeado(a) para recusar a indicação ficarão à livre apreciação deste Juízo e somente poderão ser alegados até 05 (cinco) dias a contar do recebimento da convocação, sendo que, por questão de saúde, dependerão de prévio exame procedido pelo serviço médico do Tribunal Regional Eleitoral ou, inexistindo este serviço oficial no município, poderá ser aceito atestado passado por médico particular, a critério deste(a) Juiz(a) Eleitoral.

IMPUGNAÇÃO

1) Da nomeação dos componentes da Mesa Receptora de Votos, poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste edital (Lei 9.504/97, art. 63).

PENALIDADES

1) Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos incisos I a IV do item 1 estarão sujeitos à pena de detenção de até 06 (seis) meses ou pagamento de multa (Código Eleitoral, art. 120, § 5º e art. 310).

2) O nomeado que não comparecer ao local designado para a instalação de Mesa Receptora de Votos, indicado neste Edital e no documento de nomeação, sem justa causa, apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização do pleito ao qual faltou, incorrerá em multa prevista pelas normas vigentes, que poderá ser cobrada através do executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124), independente de responsabilização por meio de processo criminal eleitoral.

3) Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

4) As penas serão aplicadas em dobro, se a Mesa Receptora de Votos deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código Eleitoral, art. 124, § 3º).

5) Os mesários que recusarem ou abandonarem o serviço eleitoral, sem justa causa, incorrerão à pena de detenção de até 02 (dois) meses, ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Código Eleitoral, art. 344).

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral publicar o presente Edital, na Capital, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e, nos demais municípios, afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Cidade de Seberi em 08 de agosto de 2018. Eu, RAFAEL MARCHIORETTO, Chefe Substituti de Cartório da 132ª Zona Eleitoral, subscrevi.

MARCO AURÉLIO ANTUNES DOS SANTOS

Juiz Eleitoral da 132ª Zona.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 028/2018

SUBSTITUIÇÃO DOS COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS

Eleições Gerais 2018

O Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO AURÉLIO ANTUNES DOS SANTOS, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, em conformidade com o disposto no art. 120, § 3º do Código Eleitoral, combinado com a Resolução TSE n. 23.554/17, procedeu à substituição dos componentes das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas que atuarão em 07 de outubro de 2018. Se houver segundo turno, em 28 de outubro de 2018, fica dispensado o Secretário da composição dessas Mesas Receptoras de Votos. Na mesma oportunidade, dá conhecimento de que foram designados os locais onde serão instaladas as Seções Eleitorais desta Zona, consoante relação anexa:

Município: 86436 - Erval Seco

Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL DE ED. INFANTIL MERCILDA LUTZ BORELLA

Seção: 8

MARCIA FOSS BAUER 106842120493 SECRETÁRIO

INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, os nomeados ficam intimados a comparecer nos locais indicados, às 7 horas do dia 07 de outubro de 2018 Se houver segundo turno, em 28 de outubro de 2018, fica dispensado o Secretário da composição dessas Mesas Receptoras de Votos. para constituírem as respectivas Mesas Receptoras de Votos.
IMPEDIMENTOS
1) Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras de votos (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, incisos I a IV, Lei nº 9.504/97):
I. os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
II. os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;
III. as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do executivo;
IV. os que pertencerem ao serviço eleitoral;
V. os eleitores menores de dezoito anos.
2) Na mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau e de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada, se trabalharem no mesmo recinto (Lei nº 9.504/97).
Os motivos que tiver o(a) nomeado(a) para recusar a indicação ficarão à livre apreciação deste Juízo e somente poderão ser alegados até 05 (cinco) dias a contar do recebimento da convocação, sendo que, por questão de saúde, dependerão de prévio exame procedido pelo serviço médico do Tribunal Regional Eleitoral ou, inexistindo este serviço oficial no município, poderá ser aceito atestado passado por médico particular, a critério deste(a) Juiz(a) Eleitoral.
IMPUGNAÇÃO
1) Da nomeação dos componentes da Mesa Receptora de Votos, poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste edital (Lei 9.504/97, art. 63).
PENALIDADES
1) Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos incisos I a IV do item 1 estarão sujeitos à pena de detenção de até 06 (seis) meses ou pagamento de multa (Código Eleitoral, art. 120, § 5º e art. 310).
2) O nomeado que não comparecer ao local designado para a instalação de Mesa Receptora de Votos, indicado neste Edital e no documento de nomeação, sem justa causa, apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização do pleito ao qual faltou, incorrerá em multa prevista pelas normas vigentes, que poderá ser cobrada através do executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124), independente de responsabilização por meio de processo criminal eleitoral.
3) Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).
4) As penas serão aplicadas em dobro, se a Mesa Receptora de Votos deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código Eleitoral, art. 124, § 3º).
5) Os mesários que recusarem ou abandonarem o serviço eleitoral, sem justa causa, incorrerão à pena de detenção de até 02 (dois) meses, ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Código Eleitoral, art. 344).
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral publicar o presente Edital, na Capital, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e, nos demais municípios, afixado no local de costume.
Dado e passado nesta Cidade de Seberi em 08 de agosto de 2018. Eu, RAFAEL MARCHIORETTO, Chefe Substituto de Cartório da 132ª Zona Eleitoral, subscrevi.
MARCO AURÉLIO ANTUNES DOS SANTOS
Juiz Eleitoral da 132ª Zona.

134ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 130/2018 - 134ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 10-46.2017.6.21.0134
PROTOCOLO: 16.968/2017
JUIZ: SANDRO ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Partidos Políticos - Exercício Financeiro - 2016
PARTES E ADVOGADOS:
Partido(s): PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (Adv(s) Adauvir Della Torre Merib - OAB/RS: 23.678).
Responsável(is): GERMANO FRANCISCO DELLA VALENTINA, OSWALDO STEFFEN, LUIZ ROBERTO STEINMETZ e HUMBERTO DA SILVA ARAÚJO (Adv(s) Adauvir Della Torre Merib - OAB/RS: 23.678).
EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Em cumprimento ao que dispõe a Lei n. 9.096/1995 e a Resolução TSE n. 23.464/2015, realizado o exame preliminar nos termos do art. 34, apresenta-se a manifestação sobre o exame da prestação de contas do partido acima nominado, nos termos do art. 35, todos da citada Resolução:
I. Do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira.
Aplicados os procedimentos técnicos de exame, mediante as peças e documentos apresentados, não há indícios de falhas no cumprimento das normas legais e de natureza financeira.
II. Da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.
Com base no Demonstrativo de Receitas e Gastos (fls.30/31), o Partido declarou ter recebido R$. 1.013.000,00 do Fundo Partidário, a saber: R$. 623.000,00 do Diretório Nacional e R$. 390.000,00 do Diretório Estadual. Em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional distribuiu ao Diretório Municipal o valor de R$. 513.000,00 e o Diretório Regional distribuiu R$. 390.000,00, perfazendo um total de

R$. 903.000,00. Contudo, nos extratos bancários, o partido possui depósitos do Fundo Partidário no total de R$. 1.013.000,00. Constata-se, dessa forma, uma diferença de R$. 110.000,00.

Cabe apontar, ainda, que o Partido possui 02 (duas) contas correntes para depósitos do Fundo Partidário, as contas 300000361-2 e 3000000355-8. Na conta de Outros Recursos n. 06.176460.0-9 há depósitos, no valor de R$. 363.000,00, do Fundo Partidário, que deveriam transitar na conta própria para esse fim.

III. Das fontes vedadas e dos recursos financeiros de origem não identificada.

Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados, não foram apresentados, não foram observadas receitas de origem não identificada ou recursos de fontes vedadas.

IV. Da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários.

Com fulcro na documentação apresentada pela agremiação e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observa-se diferença entre as receitas apontadas nos demonstrativos e a movimentação financeira dos extratos bancários, no valor de R$. 39.000,00 (c/c 355-8) a maior nos extratos. Quanto às despesas, observa-se que existe diferença no valor de R$. 253.458,52, a maior no valor informado nos extratos bancários.

V. Da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei n. 9.096, de 1995.

O Partido comprovou aplicação inferior à mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/95.

VI. Da pertinência e a validade dos comprovantes de receitas e gastos.

Quanto às receitas oriundas de outros recursos, restaram as falhas apontadas nos itens II e IV deste relatório de exame.

Em relação às despesas foram apontadas diferenças apontadas no item IV.

Faltam os recibos das contribuições acima de R$. 200,00 (Duzentos reais).

Sendo assim, considerando as impropriedades apontadas, solicita-se a baixa dos autos em diligência em conformidade com o art. 35, § 3º, I da Resolução TSE n. 23.464/2015, para que o partido se manifeste quanto ao teor do exame, no prazo de 30 dias, para posterior emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 36 da referida Resolução.

À consideração superior.

Canoas, 03 de agosto de 2018.

Maria Helena de Freitas Chagas

Assistente I - 134ª ZE/PAE

135ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 26/2018

A Doutora Inajá Martini Bigolin de Souza, Juíza Eleitoral da 135ª Zona de Santa Maria-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Av. Nossa Senhora Medianeira, nº 2053, em Santa Maria, encontra-se disponível, neste Cartório Eleitoral da 135ª Zona, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n.9.096/95 e dos parágrafos 1º ao 3° do art. 31, da Resolução TSE n. 23.546/17, O BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO relativos à Prestação de Contas Anual do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, do município de Itaara/RS, referente ao exercício 2017.

PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, qualquer interessado poderá examinar as prestações de contas e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia. Findo o prazo retro, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político, poderá impugnar a prestação de contas apresentada, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no DEJERS.

Eu, Vinícius Santos Teixeira, Chefe de Cartório da 135ª Zona Eleitoral, conferi.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 054/2018 - 135 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 13-61.2018.6.21.0135

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Santa Maria

JUÍZA ELEITORAL: INAJÁ MARTINI BIGOLIN DE SOUZA

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) RODRIGO DIAS DE MOURA-OAB 87648)

RESPONSÁVEL(S) : FABIANO PEREIRA, KLEBER ROGÉRIO COLVERO E RODRIGO DIAS DE MOURA (ADV(S) RODRIGO DIAS DE MOURA-OAB 87648)

Vistos.

Acolho o Exame Preliminar de fl. 39 para o Partido Socialista Brasileiro – PSB Santa Maria/RS.

Intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, no prazo de 20 (vinte) dias, para atendimento dos esclarecimentos solicitados no Exame em questão, conforme Res. TSE n. 23.546/2017, mediante publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS).

Com a manifestação, efetue-se nova análise da documentação, expedindo o exame da prestação de contas.

Santa Maria, 08 de agosto de 2018

INAJÁ MARTINI BIGOLIN DE SOUZA

Juíza Eleitoral da 135ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 55/2018

Processo: PC - 963 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Juíza Eleitoral: MICHEL MARTINS ARJONA
Procedência: Santa Maria
Número Único: 9-63.2014.6.21.0135
Partido(s): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Adv(s) André Valério Pinto OAB 87.767)
Responsável(s): MIGUEL CAETANO PASSINI, FLAMARION RIBEIRO PAGLIARINI e FLORI PADILHA (Adv(s) André Valério Pinto OAB 87.767)
Vistos. Acolho a manifestação da fl. 177, para homologar o acordo celebrado entre a União e o Partido Democrático Trabalhista de Santa Maria, e, ainda, reconhecer a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Deverá a parte devedora satisfazer a primeira prestação até 30/08/2018. Intimem-se. Diligências Legais.
Santa Maria, 20 de julho de 2018.
MICHEL MARTINS ARJONA
Juiz Eleitoral da 135ª ZE

137ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 007/2018 - 137 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 7-48.2018.6.21.0137
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: São Marcos
JUÍZA ELEITORAL: ANA PAULA DELLA LATTA
PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ADV(S) FULVIO PESSINI-OAB 60242)
RESPONSÁVEL(S) : RENATO CHINELATO, LUIZ VALMOR CAMASSOLA E NEIVA MARIA ZANELLA (ADV(S) FULVIO PESSINI-OAB 60242)
Vistos.
Defiro o prazo de 20 dias para que o partido apresente as peças constantes no art. 29 da Res. TSE nº 23.546/17 elaboradas através do Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral.
Esclareço que o Demonstração do Resultado do Exercício deve ser confeccionado através do sistema próprio do Partido Político.
São Marcos, 07 de agosto de 2018
ANA PAULA DELLA LATTA
Juíza Eleitoral da 137ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 008/2018 - 137 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 9-18.2018.6.21.0137
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: São Marcos
JUÍZA ELEITORAL: ANA PAULA DELLA LATTA
PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) FULVIO PESSINI-OAB 60242)
RESPONSÁVEL(S) : BRUNO FACHINI, ALCEU TREVISAN E RAFAEL MAZOTTI (ADV(S) FULVIO PESSINI-OAB 60242)
Vistos.
Defiro o prazo de 20 dias para que o partido apresente o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil e a Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade.
São Marcos, 07 de agosto de 2018
ANA PAULA DELLA LATTA
Juíza Eleitoral da 137ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 009/2018 - 137 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 11-85.2018.6.21.0137
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCEDÊNCIA: São Marcos
JUÍZA ELEITORAL: ANA PAULA DELLA LATTA
PARTIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (ADV(S) ENIO GARLEI FREITAS PEREIRA-OAB 33622)
RESPONSÁVEL(S) : FABRICIO FONTANA MICHELON, IRES PEDROTTI GIRARDELLO, GENILSON MARCON E GERALDO SANDRI (ADV(S) ENIO GARLEI FREITAS PEREIRA-OAB 33622)
Vistos.
Defiro o prazo de 20 dias para que o partido apresente o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstrativo de Fluxo de Caixa.
São Marcos, 07 de agosto de 2018
ANA PAULA DELLA LATTA
Juíza Eleitoral da 137ª ZE

DEJERS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul . Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico https://www.tre-rs.jus.br

146ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 035/2018 - 146 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 45-04.2017.6.21.0167
AÇÃO PENAL - Impedimento do Exercício da Propaganda - Coação Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
PROCEDÊNCIA: Ronda Alta
JUIZ ELEITORAL: DAVID REISE GASPARONI
AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
VÍTIMA(S) : ANDILA INACIO BELFORT, ELISEU CLAUDINO, ALEXSON ANACLESON SALES CLAUDINO, GEANICE MARIA CLAUDINO, LOZAN CLAUDINO MOREIRA, LUIZA JAKOJ DA ROSA, ANDRÉ LUIS CAETANO, CLARICE BENTO, BRUNO JONATAS VAZ E CASSIANO SALES (ADV(S) LUCIA FERNANDA INACIO BELFORT SALES-OAB 54498)
RÉU(S) : LEOMAR KAKA INACIO E TITO DE SOUZA (ADV(S) SAULMAR ANTÔNIO BARBOSA-OAB 64340)
Vistos.
Diante das respostas de fls. 176/177, fica a audiência de instrução designada para o dia **01/10/2018, às 14 horas**, cuja solenidade será realizada no Fórum de Ronda Alta/RS.
Comunique-se àquele Juízo para disponibilização da sala.
Expeça-se mandado para CONDUÇÃO das testemunhas discriminadas à fl. 150.
Intimem-se pessoalmente os réus, bem como o MPE.
Intime-se a defesa via DEJERS.
Constantina, 06 de agosto de 2018
DAVID REISE GASPARONI
Juiz Eleitoral da 146ª ZE

156ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 022/2018 - 156 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 15-65.2018.6.21.0156
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Capivari do Sul
JUÍZA ELEITORAL: ANABEL PEREIRA
PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
RESPONSÁVEL(S) : MARIO OLI MOREIRA PEREIRA E PEDRO AIRTON DE JESUS NUNES BASTOS
Vistos etc.
I – RELATÓRIO:
Trata-se de processo de não prestação de contas partidárias do Partido dos Trabalhadores - PT - de Capivari do Sul referente ao exercício financeiro de 2017.
Conforme a informação de fl. 03, o partido não apresentou suas contas no prazo legal. Logo, foi remetida carta para citação dos responsáveis (fls. 02), recebida pelo Presidente do Órgão Partidário em 12/07/2018 , todavia não houve manifestação.
Assim, foi determinada a autuação dos autos e a imediata suspensão de recebimento das quotas do Fundo Partidário, bem como a juntada aos autos de eventuais extratos bancários e/ou recibos eleitorais, enviados à Justiça Eleitoral, relativos a movimentação financeira do ano de 2017.
Sobreveio certidão, informando que não foram encontrados registros de recebimento de recursos do Fundo Partidário, com base nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral, bem como da inexistência de recibos de doação.
Cumpridas estas diligências, foi dada vista ao Ministério Público Eleitoral que emitiu parecer recomendando a declaração de não prestação de contas.
É o breve relatório.
DECIDO.
A Resolução 23.546/2017, no art. 28, inc. I, determina ao partido político a obrigatoriedade de prestar contas de sua movimentação financeira ao Juiz Eleitoral até o dia 30 de abril do ano subsequente.
Os órgãos partidários municipais continuam obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que não tenham movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme o art. 28 §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.
Entretanto, o partido supracitado e os responsáveis financeiros, mesmo após intimação, não apresentaram sua documentação contábil, mantendo a omissão quanto à prestação.
Exaurido o prazo para entrega da prestação de contas, foram tomadas as providências previstas no art. 30, da Resolução supramencionada, sem que houvesse manifestação da agremiação partidária, restando caracterizada a inadimplência quanto à obrigatoriedade.
III – DISPOSITIVO:
Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT - de Capivari do Sul referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 46, inciso IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/17, ante os fundamentos declinados, cominando ao órgão diretivo municipal a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e a suspensão da anotação do registro de seu órgão de direção municipal, até que seja regularizada sua situação com a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, encaminhe-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul cópia desta decisão para as providências cabíveis em relação a suspensão da anotação do registro do órgão de direção municipal.
Após, arquive-se com baixa.

Palmares do Sul, 07 de agosto de 2018
ANABEL PEREIRA
Juíza Eleitoral da 156ª ZE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 023/2018 - 156 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 12-13.2018.6.21.0156
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Palmares do Sul
JUÍZA ELEITORAL: ANABEL PEREIRA
PARTIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
RESPONSÁVEL(S) : GETÚLIO ALVES PAIM E MARIA PAULA LUCAS DE OLIVEIRA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO:
Trata-se de processo de não prestação de contas partidárias do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - de Palmares do Sul referente ao exercício financeiro de 2017.
Conforme a informação de fl. 03, o partido não apresentou suas contas no prazo legal. Logo, foi remetida carta para citação dos responsáveis (fls. 02), recebida pela Presidente do Órgão Partidário em 11/07/2018 , todavia não houve manifestação.
Assim, foi determinada a autuação dos autos e a imediata suspensão de recebimento das quotas do Fundo Partidário, bem como a juntada aos autos de eventuais extratos bancários e/ou recibos eleitorais, enviados à Justiça Eleitoral, relativos a movimentação financeira do ano de 2017.
Sobreveio certidão, informando que não foram encontrados registros de recebimento de recursos do Fundo Partidário, com base nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral, bem como da inexistência de recibos de doação.
Cumpridas estas diligências, foi dada vista ao Ministério Público Eleitoral que emitiu parecer recomendando a declaração de não prestação de contas.
É o breve relatório.
DECIDO.
A Resolução 23.546/2017, no art. 28, inc. I, determina ao partido político a obrigatoriedade de prestar contas de sua movimentação financeira ao Juiz Eleitoral até o dia 30 de abril do ano subsequente.
Os órgãos partidários municipais continuam obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que não tenham movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme o art. 28 §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.
Entretanto, o partido supracitado e os responsáveis financeiros, mesmo após intimação, não apresentaram sua documentação contábil, mantendo a omissão quanto à prestação.
Exaurido o prazo para entrega da prestação de contas, foram tomadas as providências previstas no art. 30, da Resolução supramencionada, sem que houvesse manifestação da agremiação partidária, restando caracterizada a inadimplência quanto à obrigatoriedade.
III – DISPOSITIVO:
Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - de Palmares do Sul referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 46, inciso IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/17, ante os fundamentos declinados, cominando ao órgão diretivo municipal a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e a suspensão da anotação do registro de seu órgão de direção municipal, até que seja regularizada sua situação com a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, encaminhe-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul cópia desta decisão para as providências cabíveis em relação a suspensão da anotação do registro do órgão de direção municipal.
Após, arquive-se com baixa.
Palmares do Sul, 07 de agosto de 2018
ANABEL PEREIRA
Juíza Eleitoral da 156ª ZE

160ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL Nº 013/2018 - APOIO LOGÍSTICO

CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
160ª Zona - Porto Alegre
AV. PADRE CACIQUE, 96 - Fone: 5132948160
EDITAL Nº 013/2018
Eleições Gerais 2018
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr.(a) ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, MM. Juiz(a) Eleitoral desta Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, em conformidade com o disposto no art. 38º do Código Eleitoral, combinado com Resolução TSE n. 23.554/17, convocou os Escrutinadores e Auxiliares de Escrutínio desta Junta Eleitoral, da qual é Presidente, para a apuração das Eleições Gerais 2018, no 1º turno e 2º turno, se houver, os cidadãos abaixo relacionados com os respectivos números de títulos e funções:

DIVA MARA DOS SANTOS SILVEIRA	041587200400	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RODRIGO NEVES ALVES	070538160469	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SANDRA BEATRIS VARGAS CORDEIRO	039767200450	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VIVIANE PINTO VIDOR	052912790450	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RODRIGO PINHEIRO DA LUZ	078035100442	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

DANIELA SCHUMACHER	082592360450	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RICARDO DE MOURA BARBAGLI	094861700361	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SONIA MAR DE OLIVEIRA PERES	022986750485	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
WERNER ETTRICH	014515430418	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LEONIR JOAO FURINI	038875980450	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RAQUEL PLUCANI FERREIRA	064921570434	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
REGINA MADALENA DOS SANTOS GRECO	036484060477	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
EVANIR TERESINHA DOS SANTOS	053017240426	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSE LUIZ GONCALVES DE CASTRO	022362580442	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA LURDES BARTNICKI	038580650493	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ITAMAR FERNANDES ASTARITA	028737780442	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUCIANA MACIEL FERREIRA	055781900400	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MIGUEL EZEQUIEL FRAGA	086868850434	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
PONCIANO PADILHA	007691710485	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ROSEMERI RAMOS DOS REIS	014877580493	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CARLOS EUGENIO DA ROCHA	049148300434	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CLAUBER ANDRE CORREA DA SILVA	007495730400	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUIS HELMAR DE MATTOS RUSSO	007674080426	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DANIELA SCHUMACHER	021991871414	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARION PATRICIO GOMES	052920770418	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Excelentíssimo (a) Senhor(a) Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume, podendo qualquer partido ou coligação oferecer, no prazo de três dias, impugnação motivada às nomeações feitas.

Dado e passado nesta Cidade de Porto Alegre em 07 de agosto de 2018. Eu, MICHELLE DORNELLES D AGOSTINI, Chefe de Cartório da 160ª Zona Eleitoral, subscrevo.

ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

Juiz(a) Eleitoral da 160ª Zona.

161ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 023/2018 - 161ªZE/RS

Classe EF – Processo n. 66-95.6.21.0161

Exequente: União – FAZENDA NACIONAL

Executado: JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI E OUTROS

Intimação do Executado: José Alberto Réus Fortunati,

ADV.: Lieverson Luiz Perin – OAB/RS 49740; ADV.: Thiago Oberdan de Goes, OAB/RS 94660

Vistos etc.

José Alberto Réus Fortunati interpõe recurso eleitoral, com fundamento no art. 367, IV e VI c/c art. 257 do Código Eleitoral, contra decisão proferida às fls. 190-192 dos autos.

O recurso apresentado é manifestamente inadmissível.

Os presentes autos tratam de Execução Fiscal de multa eleitoral, que é regida pela Lei de Execuções Fiscais, 6830/80, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

O recurso ataca decisão interlocutória exarada em resposta ao requerimento apresentado às fls. 138-141 dos autos, cujo objeto foi o pedido de parcelamento da dívida.

Assim, pela natureza da matéria e da decisão, recurso cabível seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 1015 do CPC, tratando-se de erro grosseiro a proposição de recurso eleitoral.

Pelo exposto, rejeito de plano o presente recurso.

Intime-se.

Porto Alegre, 07.08.2018

Régis de Oliveira Montenegro Barbosa,

Juiz da 161ª Zona Eleitoral.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 022/2018 - 161 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: EF - 21-28.2016.6.21.0161

EXECUÇÃO - DE MULTA ELEITORAL - Execução Fiscal - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Porto Alegre

JUIZ ELEITORAL: RÉGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA

EXEQUENTE(S) : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (ADV(S) ADRIANA BONIATTI-OAB 60678), PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (ADV(S) PAULO RENATO GOMES MORAES-OAB 9150), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, PARTIDO TRABALHISTA DO

BRASIL - PT DO B, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL E DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC

Vistos etc.

O Partido Social Democrático – PSD interpõe Exceção de pré-executividade alegando que foi efetuada penhora online de valor oriundo do fundo partidário, que é considerado absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, XI, do CPC.

Aduz que, por meio do BacenJud, o PSD teve valores bloqueados de suas contas, dentre elas do fundo partidário referente a conta do Banco do Brasil Ag. 2794-4, conta 40034-3, juntando, como prova, extrato bancário.

Ainda, alega que se trata de multa eleitoral do candidato Alcíbio Mesquita Bibo Nunes, às eleições de 2014, pela coligação PSB-PPS-PTdoB-PSL-PHS, sendo que o valor deveria ser rateado entre os executados.

Diz ainda, que o bloqueio foi feito a mais do que o valor a ser pago. Que em 30.08.2017 foi bloqueado o valor de R$ 18.682,38, na conta Outros Recursos Banrisul, Ag. 0839, conta 06.157251.0-6 e que em 05.04.2018 houve novo bloqueio nesta mesma conta de R$ 10.463,88. Conforme expõe, a agremiação teve em data de 05.04.2018 bloqueados R$ 10.397,04, da Conta 400034-3, Ag. 2794-4, fundo partidário, do Banco do Brasil.

Narra também que, em 05.04.2018 ocorreu o desbloqueio judicial de R$ 9.496,20, valor que, no mesmo momento, foi bloqueado novamente da conta PSD Mulher, Ag. 2794-4, conta 44499-5, Banco do Brasil. Deste modo, todos os valores somados importam em R$ 49.039,50, que ultrapassa o valor da dívida ora executada pela União, o que fere o princípio da proporcionalidade.

Oportunizado o contraditório, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se requerendo a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 2º da portaria MF 75/2012, uma vez que o valor devido, atualmente é de R$ 202,89, portanto, inferior a R$ 20.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo de receber a presente exceção de pré-executividade, visto que houve trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos pelo PSD, nos autos do processo 77–37.2017.6.21.0161, cuja matéria, ora alegada, foi objeto de discussão nestes mesmos embargos.

Neste sentido, colaciono excerto do acórdão na decisão do STJ, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO.

DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANEJO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. A exceção de pré-executividade destina-se a impugnar a execução suscitando questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, relativas à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

3. Este Tribunal tem ampliado o lastro de matérias suscitáveis por intermédio do aludido instrumento de defesa, se for possível a aferição, de plano, da arguição nele veiculada.

4. É firme a compreensão do STJ no sentido de ser incabível aviar o incidente de pré-executividade após o trânsito em julgado dos embargos ao devedor, porquanto não possui caráter rescisório.

(REsp 1106195/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

Nesta esteira, decisão do TRF-4:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO TRANSITADOS EM JULGADO. INVIABILIDADE. 1. O princípio da eventualidade, positivado no art. 336 do Código de Processo Civil, informa que o réu deve alegar na contestação toda a matéria de defesa. Decorre desse princípio que o executado deve concentrar todos os argumentos de que dispõe contra a execução, raciocínio igualmente aplicável à exceção de pré-executividade. 2. Já interpostos os embargos a execução, transitados, inclusive, em julgado, não é cabível a apresentação exceção de pré-executividade, mesmo que verse sobre outra matéria, ainda que de ordem pública. Aceitá-la, importaria violação ao princípio da concentração da defesa. 3. Também o art. 508 do CPC consagra o princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada, ou seja, abrange todas as possíveis causas de pedir que pudessem ter embasado o pedido formulado, implicando, pois, o julgamento de todas as causas de pedir que pudessem ter sido deduzidas, mas não o foram. (TRF4, AG 5069454-37.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 09/07/2018)

A exceção de pré-executividade, atualmente prevista no art. 803 do CPC, é medida processual que se presta à análise de questões de ordem pública que cabem ao próprio julgador apreciar, de ofício, tais como as condições da ação, pressupostos processuais e requisitos necessários ao título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade). É medida ajuizada por meio de simples petição e sem garantia do juízo por depósito ou penhora, com objetivo de evitar a penhora de bens em execução indevida.

A penhora online foi efetuada nos presentes autos, conforme demonstrativo de fls. 72-75, após o prazo de 05 dias previstos no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que houvesse manifestação dos executados e em atendimento ao requerimento da PFN de fls. 67-69.

Foram interpostos, pelo PSD, embargos à execução e exceção de pré-executividade, com as mesmas alegações.

Determinei, em despacho de fl. 124, o recebimento da pré-executividade como embargos à execução, visto que já havia penhora garantindo a execução, sendo ambos recursos autuados e julgados no processo EE 77-24.2017.6.21.0161.

Aduziu que, devido ao rateio que deveria ser feito entre os partidos da coligação nas eleições de 2014, a parte devida pelo PSD seria de apenas R$ 4.898,24, enquanto que a penhora via BacenJud, com referência à agremiação foi de R$ 28.178,58, extrapolando o valor devido. Alegou, ainda, que foram penhorados R$ 9.496,20 referentes à conta PSD Mulher, valores oriundo de fundo partidário, juntando cópia de extrato bancário, e requerendo o desbloqueio deste valor.

Na decisão de fl. 19-22, dos embargos à execução 77-27.2017.6.21.0161, julguei parcialmente procedentes os embargos.

Neguei o reconhecimento da dívida apenas da cota parte do PSD, com rateio entre os partidos da coligação, pois todos os partidos que participaram da coligação respondem solidariamente pelo pagamento da dívida; e, deferi o desbloqueio do valor de R$ 9.496,20 por tratar-se de valores oriundos de fundo partidário.

O desbloqueio foi realizado em 15/12/2017, conforme demonstrativo de fl. 27 dos autos de embargos à execução.

Com o trânsito em julgado em 14.02.2018, os autos foram arquivados.

O PSD interpôs nova exceção de pré-executividade, requerendo o desarquivamento dos autos de embargos à execução 77-27.2017.6.21.0161, requerendo, novamente, o desbloqueio do valor de R$ 9.496,20 da conta do PSD Mulher, invocando ter havido novo bloqueio.

Na fl. 37 daqueles autos, rejeitei, de plano, a exceção de pré-executividade, por falta de objeto, pois a única penhora realizada nos autos da execução fiscal 21-28.2016.6.21.0161 foi realizada em 29.08.2017, conforme demonstrativo de fls. 72-75, ou seja, não houve novo bloqueio por parte deste juízo.

Em 02.04.2018, conforme decisão constante na fl. 144, após o trânsito em julgado e arquivamento dos embargos, determinei a transferência de R$ 30.357,12 para conta judicial, bem como o desbloqueio dos valores restantes.

De outra banda, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em manifestação de fl.185-187, requer a suspensão do feito por um ano, com fundamento legal no art. 2º da Portaria MF 75/2012, tendo em vista que o valor, conforme alega, ainda devido, é de 202,89.

Indefiro o requerimento da PFN.

O valor transformado em definitivo, informado pelo Cartório à Caixa Econômica Federal, pelo Oficio 005/2018, cópia à fl. 150, foi conforme atualização da PFN de fl. 141-142, portanto, pelo valor total da dívida, portanto considero que está integralmente paga.

Diante do exposto, não recebo a exceção de pré-executividade interposta pelo Partido Social Democrático às fls. 163-169, com fundamento no art. 508 do CPC; indefiro o requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 185; e julgo extinta a execução com base no art. 924, II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Diligências legais.

Após, arquive-se com baixa.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018

RÉGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA

Juiz Eleitoral da 161ª ZE